

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

GLICIANE MARIA SILVA BARROS

**ATUAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DO MARANHÃO COMO UM CANAL NA REDE DE PROTEÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

São Luís
2025

GLICIANE MARIA SILVA BARROS

**ATUAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DO MARANHÃO COMO UM CANAL NA REDE DE PROTEÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Barros, Gliciane Maria Silva

Atuação da ouvidora da mulher do Ministério Público Estadual do Maranhão como um canal na rede de proteção à violência doméstica. / Gliciane Maria Silva Barros. __ São Luís, 2025.
82 f.

Orientadora: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

2. Rede de proteção. 2. Ministério Público. 3. Ouvidoria da mulher. 4. Violência doméstica. I. Título.

CDU 342.736-055.2(812.1)

GLICIANE MARIA SILVA BARROS

**ATUAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DO MARANHÃO COMO UM CANAL NA REDE DE PROTEÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 23/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Máira Lopes de Castro (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Luciana Gomes da Silva

Advogada

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A minha mãe e avó, Maria da Conceição.

AGRADECIMENTOS

Minha eterna e profunda gratidão à minha avó, Maria da Conceição Lima da Silva, por seu amor, cuidado e incentivo durante todos esses anos de estudo. Obrigada por sempre me mostrar que o amor de uma mãe é maior que tudo.

Todo o meu apreço à minha tia, Luciane Lima da Silva, minha maior incentivadora. Obrigada por sempre me apoiar em todos os momentos da minha vida.

Agradeço também a todos os membros da minha pequena família: Lidiane Lima, Gilvan de Barros, Lara Cecília, João Vitor, Enzo Lima, Vinicius Nascimento, Aurora Maria, Cloves Medeiros, Louise Lima, Netuca, Paulo Ricardo, Conrado, Horana e Karol.

Meu muitíssimo obrigada à minha orientadora, prof. Máira Lopes de Castro por sua sabedoria, calma e gentileza. Sua contribuição foi essencial nessa caminhada.

Meu carinho, gratidão e admiração aos membros da Ouvidoria-Geral do Ministério Público e aos servidores da 16ª Procuradoria de Justiça Cível, que me acolheram durante o meu estágio. Gratidão pelo aprendizado e as risadas.

Agradeço, especialmente, à Rosa e à Manu, por seus abraços quentinhos. Levo vocês no meu coração.

Aos meus dois únicos amigos, Samara e Felipe, sem vocês a minha vida não seria a mesma coisa. Obrigada por serem meus melhores amigos e incentivadores.

Ao meu amigo Arthur Victor, que durante essa fase, mostrou o que é companheirismo, atenção e cuidado. Sempre lembrarei do seu apoio em um dos momentos mais difíceis da minha vida e de como você se tornou essencial para mim.

Por fim, aos meus amigos de turma, em especial, à “Bancadinha”: Nara Núbia, Paulo Ricardo, Talita Abrantes, Sara Lays, Luana Chaves, João Pedro, Lucas Leandro, Sarah Joice e Nayara Rodrigues. Obrigada pelas risadas e o companheirismo no desespero na entrega dos papers e cases.

RESUMO

A figura do sexo feminino sempre esteve envolta de uma concepção de inferioridade e subordinação quanto ao sexo masculino. É nesse contexto que se criou mecanismos voltados para a proteção da mulher tanto socialmente quanto no ambiente familiar. Desse modo, a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Estado do Maranhão, ao ser instituída como um canal especializado, é um dos mecanismos na proteção e defesa da mulher. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo analisar se a implementação e funcionamento da Ouvidoria da Mulher está cumprindo ao estabelecido no art. 11-A, inciso IV do Ato Regulamentar 28/2022. Para isso, foi abordado a violência doméstica e seus tipos de manifestações; os institutos de proteção presentes no Estado do Maranhão; e o canal da Ouvidoria da Mulher no recebimento das manifestações e suas parcerias institucionais. Como metodologia utilizou-se o método dedutivo, contando com uma análise documental das legislações e relatórios institucionais do órgão ministerial. Como resultado identificou-se que a Ouvidoria apresenta ações promissoras no objetivo de formar parcerias com demais órgãos, porém ainda carece de uma maior exposição de sua finalidade como órgão para que haja a sua efetiva institucionalização na promoção da defesa da mulher.

Palavras-chave: Ministério Público; Ouvidoria da Mulher; Rede de Proteção; Violência doméstica.

ABSTRACT

The female figure has always been surrounded by a conception of inferiority and subordination in relation to the male sex. It is within this context that mechanisms have been created to protect women both socially and within the family environment. In this regard, the Women's Ombudsman Office of the Public Prosecutor's Office of the State of Maranhão, having been established as a specialized channel, is one such mechanism for the protection and defense of women. Therefore, this research aims to analyze whether the implementation and operation of the Women's Ombudsman Office is complying with the provisions of Article 11-A, item IV of Regulatory Act 28/2022. To that end, the study addresses domestic violence and its various forms; the protection institutions present in the State of Maranhão; and the role of the Women's Ombudsman channel in receiving complaints and its institutional partnerships. The methodology employed is the deductive method, with a documentary analysis of legislation and institutional reports of the prosecutorial body. As a result, it was found that the Ombudsman Office presents promising actions aimed at forming partnerships with other agencies; however, it still lacks broader visibility of its purpose as an institution, which is necessary for its effective institutionalization in the promotion of women's rights.

Palavras-chave: Public Prosecutor's Office; Women's Ombudsman; Protection network; Domestic violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Porcentagem sobre se alguém conhecido já sofreu alguma agressão	38
Gráfico 2 – Porcentagem de tipos de violência sofrida por vítimas conhecidas das entrevistadas	39
Gráfico 3 – Porcentagem de mulheres que sofreram violência doméstica.....	39
Gráfico 4 – Tipos de violência sofrida pelas vítimas	40
Tabela 1 – Feminicídios registrados no País (2017-2020)	41
Tabela 2 – Caso registrados nos Estados do Nordeste (2017-2020)	41
Tabela 3 – Ligações e ameaças registradas entre 2019 e 2020 no Maranhão	42
Tabela 4 – Manifestações recebidas por meio de recebimento na Ouvidoria em 2023	51
Tabela 5 – Manifestações recebidas por meio de recebimento na Ouvidoria em 2024	51
Tabela 6 – Perfil dos manifestantes na Ouvidoria em 2024.....	52
Tabela 7 – Manifestações recebidas por assunto na Ouvidoria em 2022.....	54
Tabela 8 – Manifestações recebidas por assunto na Ouvidoria em 2024.....	55

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
MPMA	Ministério Público do Estado do Maranhão
PADDHUM	Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
2.1	O patriarcalismo e a cultura da violência de gênero.....	12
2.2	A violência doméstica e familiar	15
2.2.1	Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	17
2.3	A legislação brasileira na proteção à mulher	20
3	INSTITUTOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO MARANHÃO.....	25
3.1	A influência dos movimentos feministas na efetivação de Políticas públicas	25
3.2	A rede de proteção e os institutos de combate à violência	30
3.2.1	As Casas da Mulher Brasileira	33
3.2.2	A Delegacia da Mulher e a Patrulha Maria da Penha.....	34
3.2.3	Programa Aluguel Maria da Penha	35
3.2.4	Ministério Público e Juizados Especializados.....	36
3.3	Estatísticas dos casos de violência doméstica no Estado do Maranhão.....	36
4	A OUVIDORIA DA MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL... 	44
4.1	Das normas regulamentadoras até a criação da Ouvidoria	44
4.2	A atuação da Ouvidoria e as demandas sobre violência doméstica.....	49
4.2.1	Demandas sobre violência doméstica (2022-2024).....	53
4.3	A atuação da Ouvidoria da Mulher como instrumento na rede de proteção	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS	65
	ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história ocorreram vários movimentos em prol da igualdade e garantia de direitos às mulheres. Essas reivindicações se sustentam na busca para combater a desigualdade de gênero nas relações de mulheres e homens no íntimo e socialmente (Cavalcante, 2021). A saber, tem-se a concepção que as mulheres são inferiores, sendo submetidas a uma relação de subordinação que se perpetua no seio da sociedade contemporânea.

Dessa forma, e devido à concepção de inferioridade, subordinação e propriedade que muitas mulheres vivenciam à violência doméstica. Todavia, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi responsável por criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher (Brasil, 2006).

Outrossim, foi a Emenda nº 45/2004 a responsável pela regulamentação da ouvidoria no Ministério Público (Brasil, 2004). A Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Maranhão foi efetivamente instituída com a Lei Complementar Estadual nº 083/2005, contando com regulamentação do órgão e escolha do ouvidor (Maranhão, 2005).

Ademais, foi a Portaria CNMP-PRESI 77/2020 que instituiu a criação de Ouvidorias das Mulheres no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, e o Ato Regulamentar nº 28/2022 estabeleceu a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Estado do Maranhão, em razão da necessidade e a ampliação da rede de apoio às mulheres em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, a Ouvidoria é um canal de manifestação do cidadão, promovendo a melhoria na qualidade dos serviços públicos e a viabilização de direitos sociais. Desse modo, a comunicação dos casos, por meio das reclamações, é condição necessária para que o órgão concretize ao que se destina, isto é, garantir-se como um canal de atendimento especializado para atender as demandas de violência doméstica contra a mulher, desempenhando papel de suma importância para a rede de apoio às vítimas (Maranhão, 2022).

Assim sendo, tendo em vista os pontos apresentados, é pertinente questionar acerca do exposto: Como a Ouvidoria da Mulher está sendo implementada para alcançar as mulheres em situação de vulnerabilidade e cumprir o disposto no Ato Regulamentar nº 28/2022?

A Ouvidoria da Mulher do Ministério Público implica em um sistema voltado à ampliação da rede de apoio às mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, com base no Ato Regular nº 28/2022 que institui, em seu art. 11-A, inciso IV é previsto o estabelecimento de

parcerias com instituições para o aperfeiçoamento da atividade voltada ao amparo e defesa da mulher.

É de suma importância abordar a discussão da Ouvidoria da Mulher do Ministério Público Estadual, vez que como órgão auxiliar desenvolve e aprimora as atividades que garante a ampliação a rede de apoio às mulheres vítimas de violência. Outrossim, no âmbito social, as mulheres são possuidoras do direito da dignidade humana, assim precisam compreender a importância do exercício de seus direitos, bem como para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de proteção brasileiro voltado à temática.

Por outro lado, a autora teve como motivação no âmbito pessoal a discussão em relação às vivências pessoais na Ouvidoria Geral do Ministério Público Estadual. Desse modo, entende-se que a importância da comunicação através da Ouvidoria contribui para que sejam reivindicadas as melhorias na rede de proteção à mulher vítima de violência, tendo em vista que ainda predomina o receio de buscar medidas de proteção, o que demonstra que o sistema é frágil.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, tendo em vista que será analisado casos particulares recepcionados na Ouvidoria da Mulher, os meios adotados para a proteção da mulher e quais as influências na sociedade. Ademais, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, contando com uma análise documental de legislações, documentos oficiais e artigos científico e como instrumentos de estudo, partindo do entendimento da violência doméstica no Estado do Maranhão, e com procedimento bibliográfico e documental, vez que será analisado os relatórios disponibilizados pela Ouvidoria da Mulher.

Com isso, o objetivo principal é identificar se a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público Estadual está sendo implementada cumprindo ao estabelecido no art. 11- A, inciso IV do Ato Regulamentar 28/2022 em prol da defesa da mulher. Assim sendo, no primeiro capítulo será abordado o contexto da violência doméstica, a violência doméstica e familiar e as legislações brasileiras até a proteção à mulher. Posteriormente, abordou-se as políticas públicas voltadas ao amparo da mulher, os canais especializados disponíveis no Estado do Maranhão e as estatísticas dos casos presentes no Estado. Por fim, no terceiro capítulo abordará a Ouvidoria da Mulher, sua atuação nas demandas recepcionadas e se cumpri ao estabelecido no Ato Regulamentar que a instituiu.

2 O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar está profundamente enraizada na história da sociedade brasileira, refletindo séculos de desigualdade de gênero e opressão. Desde os tempos coloniais, a mulher foi frequentemente colocada em uma posição de subordinação, sustentada por um patriarcado que legitimava a dominação masculina e perpetuava práticas violentas e discriminatórias.

O reconhecimento e a luta por direitos igualitários são marcos importantes na trajetória das mulheres, que, apesar dos obstáculos, têm se mobilizado para desafiar estruturas de poder e reivindicar sua autonomia. O Brasil se destaca como um dos países com os maiores índices de tais crimes, revelando um padrão de agressão que está enraizado em relações de poder e possessividade.

É nesse cenário que se desenvolveu os instrumentos destinados à proteção da mulher inserida em um contexto de violência, os quais buscam a igualdade entre os gêneros e a eliminação da discriminação, destacando a seriedade da situação em uma das regiões mais afetadas pela violência de gênero, bem como a importância de transformar esse cenário real.

2.1 O patriarcalismo e a cultura da violência de gênero

O gênero e a sua definição inserem-se em várias áreas do conhecimento como a antropologia, a biologia, as ciências sociais e o direito. Todavia, dentro do mundo jurídico, é necessário abordar seus conceitos básicos, diante da necessidade de compreender a violência contra a mulher e as desigualdades presentes na estrutura social.

É nesse cenário que se torna imprescindível apresentar conceitos básicos e importantes para o entendimento do contexto da violência de gênero, em decorrência de serem indissociáveis do debate. Desse modo, para uma melhor compreensão, é necessário realizar a diferenciação entre “sexo” e “gênero”, objetivando não utilização dos mesmos como sinônimos.

Partindo desse pressuposto, o primeiro, sexo, é o biológico e trata da característica biológica possuída por cada indivíduo e determinada ao nascer. Por sua vez, o gênero decorre de uma construção cultural e social (Scott, 2019). Assim, sexo e gênero seriam importantes marcas corporais para determinar a valorização da pessoa na sociedade ao qual está inserida.

Desse modo, o desenvolvimento do comportamento, os sentimentos, as ações e a diferenciação sexual ocorrem no espaço sociocultural (Sampaio, 2020). Assim, atribuindo determinados comportamentos e ações aos sexos feminino e masculino, é estabelecida uma

estratificação entre as mulheres e os homens, predominando uma diferenciação dos seus papéis e a ideia da superioridade social do homem.

Sobre esses elementos constitutivos da pessoa, Fabrício de Sousa Sampaio (2020, p. 18) afirma:

o gênero é construído no interior das relações sociais de poder que se estabelecem tendo como pressuposto as diferenças sexuais. A mulher seria inferior porque representaria um gênero frágil e o homem deveria assumir o controle e a tutela sobre todas as mulheres porque representaria o gênero forte ou mais poderoso. O gênero passa a ser a justificativa para construir relações de poder na sociedade localizando o masculino como polo superior.

É sob essa perspectiva, que o sexo biológico é empregado como indicador para determinar os papéis da mulher e do homem na sociedade e contribuiu para houvesse a estruturação dos sexos na sociedade. Com base nessa informação, conforme a Recomendação Geral N.º 33, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (CEDAW), o gênero seria “resultante do significado social e cultural que a sociedade atribui às diferenças biológicas [...]”. Diante disso, o gênero é a representação de um estigma associado aos sexos feminino e masculino.

Desse modo, é associação da inferioridade atribuída ao sexo feminino que se revelam as desigualdades em direitos e deveres ao longo da história, bem como foram as responsáveis pelo retardamento quanto a visibilidade à violência contra a mulher. Nesse sentido, tem-se a percepção que a violência decorrente do gênero é constitutiva de uma sociedade patriarcal e machista (Lapa, 2022). Pois, a sua constituição tem como premissa a dominação masculina sobre o gênero feminino.

Nesse sentido, segundo Isabel Dias e Vanessa Cavalcanti (2022, p. 184):

A violência de gênero contra mulheres constitui uma das expressões da intemporalidade das relações de poder patriarcais. Percorre os tempos passado e presente e se projetam no futuro, caso não seja alvo de ações e intervenções constantes.

Assim sendo, perceber que a violência de gênero pode se perpetuar ao longo do tempo, é entender que existe a necessidade de reaver as dinâmicas sociais e uma mudança estrutural ao que se refere a desigualdade de gênero na sociedade (Dias; Cavalcanti, 2022). Tendo em vista que, na sociedade em geral e nas instituições, o poder masculino é considerado o natural e certo.

Ademais, ao que se refere a dominação, a violência inserisse como um instrumento que viabiliza que seja mantida essa subordinação e a manutenção do poder. Diante disso, para a Recomendação Geral n.º 35 a violência contra a mulher é “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados.” (CEDAW, 2017). Ou seja, há uma estratificação na sociedade onde se perdura que homens e mulheres ocupam posições desiguais.

Partindo desse entendimento, a violência de gênero relaciona-se com a construção social do gênero, ainda, observando a dominação do gênero masculino sobre o feminino. Tendo isso em vista, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao se falar em gênero “estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico” (CNJ, 2021). Assim, há uma perpetuação dos estereótipos decorrentes do gênero e da cultura em uma sociedade patriarcal.

Nesse sentido, para Lucia Barros Freitas *apud* Luís Roberto Cavaliere Duarte (2022, p.34):

a construção e a estabilização das relações havidas entre homens e mulheres no mundo foram marcadas pela dominação e opressão masculina. Por séculos, os homens, utilizando-se de agressividades, moldaram a figura submissa da mulher, nessa dualidade de gênero, [...]. Colocaram-se acima da mulher, especialmente com o emprego da força física e psicológica, [...], subtraíram a autonomia das mulheres, de modo a deixá-las dependentes e subjugadas nessa relação dual e sexista.

O estigma conferido ao papel do homem e da mulher, estabeleceu um sistema de opressor e oprimido, sendo observado, principalmente, no sistema patriarcal. Por conseguinte, é com a cultura, que são repassadas condutas, regras, e crenças em uma sociedade, contudo, culturalmente nem sempre predominou uma desigualdade entre o masculino e o feminino.

Uma vez que, em sociedades coletoras, as quais visavam a sobrevivência em condições hostis, as mulheres desempenhavam um importante papel e uma divisão do trabalho (Balbinotti, 2018). Ocorre que, nestas sociedades não predominava a diferenciação de sexo ou de gênero na atribuição das tarefas, uma vez que se baseavam em uma cooperação com o objetivo da sobrevivência dos povos.

Por conseguinte, segundo Izabella Balbinotti (2018, p. 241) ocorre essa ruptura da cooperação e inicia a desigualdade “Quando o homem começou a entender sua função reprodutora, passou a controlar a sexualidade feminina”. Diante disso, é com a visão da mulher

como ser “frágil”, com a designação das tarefas do lar e a sua subjugação ao temor, à violência e sem poder decisório que elas começaram a depender do sistema patriarcal.

Neste sentido, a violência causada contra a mulher pode estar diretamente ligada ao patriarcado instaurado na sociedade, onde se tem a hierarquização dos gêneros, em que o masculino acaba por se colocar em um status de superioridade comparado ao feminino (Oliveira, 2016). Isto é, quando o homem, utilizando os estereotípicos de gênero, passa a querer controlar e dominar a mulher, inicia-se a violência contra mulher.

No Brasil, pressupõe-se que o patriarcado tenha surgido durante o período de colonização, quando o patriarca, ou seja, o homem que chefiava a família, assumia o papel de provedor do lar. Contudo, embora a mulher estivesse restrita aos cuidados domésticos, ao longo dos anos ocorreram muitas lutas e persistência para que conquistassem os direitos que hoje possuem (Oliveira, 2016).

Para compreender melhor o papel da mulher e suas batalhas, é necessário observar toda a trajetória da luta por seus direitos. Durante o período colonial no Brasil, existiam leis que acobertavam os homens na prática de violência contra suas esposas, como o Código Filipino, que previa a pena de morte para mulheres suspeitas de adultério: “E toda mulher que fizer adúltera a seu marido, morra por isso” (Portugal, Ordenações Filipinas, livro 5, título 5).

Nessa perspectiva, um marco muito importante na história, não somente no Brasil, mas em muitos países do mundo, foi a luta árdua que os movimentos feministas trajaram em busca de direitos igualitários entre ambos os sexos, algo conquistado graças ao movimento sufragista, no que resultou na conquista de direitos, como, por exemplo, do voto.

Por conseguinte, o movimento feminista cresce visando investir contra o patriarcado, onde se luta contra a desigualdade dos gêneros e visando na busca igualitária e humanitária para a causa das mulheres (Silva, 2008). Portanto, as violências perpetradas contra as mulheres são um fenômeno social e demanda que o Estado lhe der visibilidade e formas de erradicação, tendo em vista que a mulher goza de direitos fundamentais em igualdade aos homens, devendo usufruir com dignidade e sem está inserida em um contexto de violência.

2.2 A violência doméstica e familiar

O pensamento dominador que os homens exercem sobre as mulheres, que é presente desde a época colonial, contínua na sociedade moderna, isso se revela nos casos de violência doméstica no Brasil. Nesse sentido, as mulheres inseridas dentro de um ambiente nos qual

ocorre algum tipo de violência doméstica tendem a ter dificuldades para entender e reconhecer os abusos.

Uma vez que, o estado de vulnerabilidade, a dependência econômica e emocional, são elementos que dificultam o reconhecimento, e impede que se procure orientação, assistência jurídica e proteção. Diante dessa conjuntura, é necessário, inicialmente, entender a violência doméstica e os tipos de violência. Ademais, especificamente, as estatísticas presentes no Estado do Maranhão.

Nessa perspectiva, ao tratarmos de violência doméstica e familiar, tem-se como um dos fatores essenciais a diferenciação da violência e como ocorre sua manifestação. Dessa forma, a violência familiar desenrola-se dentro do núcleo da família, observando os laços sanguíneos, ou seja, os membros de uma mesma genealogia, podendo ocorrer dentro do domicílio ou fora dele. Ademais, a violência doméstica embora tenha em seu núcleo semelhanças com violência familiar, está se encontra em contexto mais amplo. Assim, dentro dessa perspectiva, Heleieth Saffioti (2015, p. 75) entendeu a violência doméstica e familiar como:

a violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas (os) e empregadas (os) domésticas (os). Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes.

Por conseguinte, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), foi promulgada no Brasil, através do Decreto nº 1973/1996, e trouxe expressamente o conceito de violência contra a mulher, entendendo ser “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

Assim sendo, a violência doméstica e familiar contra a mulher carece de institutos que visam não apenas que o agressor tenha a sua punição, mas também a prevenção de qualquer das formas de violência. Dessa forma, o Estado ao promulgar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), comprometeu-se, a disponibilizar recursos para o resguardo dos direitos fundamentais das mulheres. Sob o mesmo ponto de vista, Ana Carolina Bohana e Jackson Santos (2024, p. 10):

A Lei Maria da Penha se destaca das demais legislações e do Código de Processo Penal Brasileiro principalmente por considerar a violência contra a mulher como uma forma de violência de gênero, perpetrada dentro do contexto das desigualdades impostas pela sociedade patriarcal, que pressupõe uma superioridade ou domínio de um gênero sobre o outro. Conforme discutido anteriormente, a violência ocorrida no ambiente doméstico ou familiar, baseada nas diferenças de gênero, constitui discriminação e preconceito, não podendo mais ser tolerada pela sociedade, nem pelo Estado

Nessa perspectiva, observa-se que a legislação brasileira está em conformidade com os regulamentos internacionais para a proteção da mulher. Diante disso, ao que se refere de forma detalhada à violência doméstica e familiar, em razão da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em razão do gênero (Brasil, 2006).

2.2.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Para compreender as formas que se manifesta a violência doméstica e familiar contra a mulher, é essencial recorrer à definição trazida pela Lei 11.340/2006. Desse modo, a referida norma representa um marco legal na proteção dos direitos das mulheres e estabelece, em seu art. 5º, os elementos caracterizadores da violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Diante disso, a violência doméstica ocorre dentro da unidade doméstica, familiar ou de qualquer relação de afeto independente da coabitação da vítima com o agressor. Tal conceituação aborda que a violência doméstica é ampla, eis que ultrapassa a residência e os laços consanguíneos, ao que se diferencia do familiar, vez que está se resume a violência praticada por pessoas de um mesmo núcleo familiar.

A partir dessa lógica e corroborando com o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao tratar da violência doméstica e familiar, na Súmula nº 600, estabelece que “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Desse modo, percebe-se que a violência doméstica engloba qualquer violência direcionada à mulher, mesmo que o agressor e a vítima não coabitam juntos. Além disso, é relevante mencionar que, ao tratar de violência, não se trata somente das agressões físicas, vez que se manifesta através de outras formas sendo do mesmo modo grave (Bohana; Santos, 2024).

Nesse sentido, conforme se pode desprender do art. 7º, incisos I a V, da Lei Maria da Penha, a violência doméstica aborda outras formas, como a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral (Brasil, 2006). Dessa forma, não se trata apenas da agressão física, mas igualmente as ameaças, os abusos, maus tratos psicológicos ou assédios sexuais.

Ao que se refere a violência física, conceituada no art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Brasil, 2006). Assim, qualquer agressão que cause danos no corpo da mulher pode ser considerada uma violência física.

A violência física é a forma mais visível e facilmente identificável de violência, sendo também, a que leva à vítima a realizar formalmente uma denúncia. Contudo, segundo Maria Berenice Dias (2016) sobre as marcas da violência física entende que “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui violência física.”. Assim, a violência física pode ser caracterizada mesmo na ausência de marcas aparentes no corpo da vítima.

Ademais, é notório mencionar que é a violência física a que detém maior visibilidade, em razão da predisposição da sociedade em relativizar as situações, eis que de tanto ser naturalizada, acaba sendo invisibilizada. (Almeida; Perlin; Vogel; Watanabe, 2020).

A Lei Maria da Penha em seu art. 7, inciso II, conceitua a violência psicológica:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação, do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Diante disso, tal violência se caracteriza com comportamentos do agressor que cause desconforto emocional ou psicológico, medo ou qualquer outro tipo de violação mental

que cause danos à saúde psicológica. Desse modo, a violência psicológica é marcada por constantes ataques às características físicas ou de personalidade, com o objetivo de desqualificá-la, arruinando sua autoconfiança (Almeida et al, 2024). Logo, tal situação visa que haja uma desestabilização e fragilização da mulher no ambiente doméstico e familiar.

A violência psicológica se manifesta para que mulher no ambiente doméstico e familiar, está se torne desestabilizada mental e emocionalmente. Ademais, é uma das violências mais frequentes e com menos denúncias, eis que a vítima não percebe que os silêncios prolongados, as agressões verbais, as manipulações de atos e desejos configuram essa forma de violência (Dias, 2016).

Nesse contexto, conforme Maria Berenice Dias (2016) acerca da proteção a violência psicológica:

A proteção legal é à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída.

Por conseguinte, aborda-se ainda a violência sexual (art. 7, inciso III), sendo está a ação violenta e coercitiva, realizada pelo homem, que force a mulher a realizar qualquer atividade sexual contra a sua vontade (Brasil, 2006). Assim, com esse entendimento, é necessário mencionar que ao longo dos séculos o sexo é utilizado como uma maneira de dominar e exercer o poder sobre a outra pessoa.

Não obstante, ao que se relaciona a mulher, sempre houve uma objetificação do corpo feminino, sendo culturalmente visto como algo a ser “usado”, tinha-se a visão que devia ter como função somente de satisfação do prazer (Almeida; Ferreira, 2021). Assim, percebe-se como os fatores culturais, biológicos e sexuais influenciam na violência contra a mulher e nas formas de proteção conferidos pela legislação.

Nessa lógica, há uma naturalização da violência sexual, baseada unicamente em uma ideia que o homem necessita de maneira mais exacerbada do prazer sexual, ademais aliada a objetificação, o poder e a propriedade do corpo feminino, é frequente os casos desta violência nas relações. Em conformidade, segundo Dulcielly Almeida et al. (2020, p. 52):

Cabe ainda observar os costumes, os valores e as crenças que perpetuam a ideia que o sexo está unicamente fundamentado em bases biológicas, ou seja, que a natureza masculina é mais sexual, e seus instintos, mais exacerbados. A perspectiva de que os homens têm mais necessidade sexuais, muitas vezes insaciáveis, passa a ideia de que eles não totalmente responsáveis por suas ações, sendo constantemente usada para legitimar o estupro e a prostituição, por exemplo.

A Lei Maria da Penha ainda abordar a violência patrimonial, em seu art. 7, inciso IV, a qual se configura quando o cônjuge, namorado companheiro ou qualquer pessoa com quem a vítima tenha uma relação de afeto proceda com a alienação dos bens, patrimônio ou objetos da vítima (Brasil, 2006). Desse modo, nesse tipo de violência é perceptível o abuso econômico do agressor contra a mulher, tornando-a mais vulnerável e dependente do agressor.

Ademais, a violência patrimonial trata-se de uma forma de controle material e financeiro, que pode incluir desde a destruição de objetos até o impedimento de acesso a contas bancárias, salários ou bens pessoais que se destinam à satisfação das necessidades da vítima (Dias, 2016). Essa violência visa limitar a autonomia econômica da mulher, contribuindo para sua permanência em relacionamentos abusivos.

É relevante mencionar que a Lei Maria da Penha trata no art. 24, como medida protetiva que podem ser concedidas pelo juiz, visando a proteção do patrimônio do casal, bem como de outros de propriedade privada da vítima. Diante disso, a previsão normativa que trata da proteção do patrimônio, seja particular ou do casal, visa impedir que haja a dilapidação pelo agressor, concedendo a família a proteção sobre os bens (Almeida; Ferreira, 2021).

Não obstante, a violência moral é “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, é o que se extrai do art. 7, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006). Desse modo, ao caracterizar a violência moral, tem-se que há uma ofensa aos direitos fundamentais da mulher tanto na esfera pessoal, psicológica ou profissional, além de quando há sua exposição publicamente, fatores que causem danos à sua moral.

Ainda sobre a Lei Maria da Penha, é importante abordar que a legislação não criou tipos penais, ocorre que procedeu com a devida inclusão para complementar os dispositivos penais já existentes, assim tratando especificamente dos casos em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a de gênero.

Em síntese, é necessário reconhecer os fatores que possibilitem as intervenções do poder público sobre os casos de violência contra a mulher. Assim, possibilitando que as mulheres usufruam dos direitos fundamentais concedidos ao longo da história e por meio das revoluções. Ademais, a violência contra a mulher seja por gênero ou doméstica e familiar constitui um problema de ordem social e pública, carecendo do olhar dos legisladores para sua erradicação.

2.3 A legislação brasileira na proteção à mulher

A violência contra a mulher carece de um estudo aprofundado em decorrência do crescimento acentuado que ocorreu ao longo dos anos. Nesse sentido, devido aos aspectos históricos propiciou-se uma desproporcional distribuição de direitos entre os homens e as mulheres. É diante dessa concepção histórica que a Constituição Federal de 1988, determina ao Estado a função de criar e implementar políticas a fim de promover a igualdade entre ambos os sexos (Brasil, 1988).

Nesse cenário, apesar da promoção da igualdade entre o gênero feminino e masculino, ainda carece de reconhecimento perante a invisibilidade da mulher e a sua opressão pautada em contextos culturais e biológicos. Tendo em vista que é presente nas antigas legislações brasileiras que as diferenças e a inferioridade entre a mulher e o homem era algo legitimado.

No âmbito pátrio, por séculos a figura da mulher foi relacionada à fraqueza e inferioridade perante o gênero masculino, nunca compreendidas como seres autônomos dotados das mesmas capacidades que o homem (Richter; Brutti; Chagas, 2021). Assim sendo, nota-se este pensamento ao analisar a Constituição Imperial, de 1824, onde o cidadão, com capacidade de votar e ser votado era somente o homem, e a mulher tinha seu trabalho limitado a repartições privadas, sem direito de acesso à escola (Brasil, 1824).

Desse modo, era legitimado pela legislação pátria que somente o homem era um cidadão de direitos, enquanto a mulher não tinha direitos de participar na esfera pública em igualdade com os homens. Além disso, a mulher durante esse período não podia ter acesso ao ensino, tendo em vista que a educação qualificada era restrita somente aos homens (Richter; Brutti; Chagas, 2021). Tal situação era uma medida para manter as mulheres como dependentes, submissas e subordinadas aos homens.

Nessa lógica, o direito de frequentar a escola só foi adquirido em 1827, com a promulgação da primeira lei educacional, chamada de Lei Geral, onde no art.11 estabelece a criação de escolas de meninas, todavia o ensino era limitado às quatro operações e economia doméstica, sendo admitidas como professoras apenas as mulheres brasileiras com “reconhecida honestidade” (Brasil, 1827).

Desse modo, apesar de ser um pequeno reconhecimento, já se podia vislumbrar a travessia de um Rubicon jurisdicional às normas posteriores, visto que a legislação estava começando a abranger os direitos e a tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, predominava a visão da mulher como posse do marido, necessitando de sua autorização e permissão para os atos da vida civil, ratificando a ideia de sua incapacidade e ingenuidade perante o marido.

Nessa perspectiva, é possível perceber a manutenção visã da mulher, como inferior ao homem e devendo-lhe obediência, ao longo do texto do Código Civil de 1916, desde o art. 2 e seguintes:

Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.
 Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (artigo 147, nº I), ou à maneira de os exercer:
 II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
 Art. 178. Prescreve:
 § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada
 § 7º Em dois anos:
 II. A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz, contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal
 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
 Compete-lhe:
 I. A representação legal da família.
 II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
 III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
 IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal

Percebe-se ainda no capítulo que trata sobre os efeitos jurídicos do casamento, que a proteção da mulher está voltada para questões domésticas e familiares, abarcando a mulher casada tais direitos e proteções. Cumpre salientar que apesar do Brasil já ser uma República, as ideias e ações do período imperial ainda influenciavam fortemente a construção jurídica, tornando a tutela do público feminino algo pontual, sem a extensão devida, vez que ainda eram limitadas e sujeitas ao casamento, lar e marido.

Ademais, a Constituição de 1934 trouxe um novo paradigma, tendo em vista que versa expressamente acerca da igualdade entre os sexos no âmbito legal, onde o fator de gênero não seria argumento plausível para diferenças de salário, tratativas e oportunidades. Neste sentido, é previsto nos arts. 113 e 121 da referida lei:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
1) Todos são eguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.
 Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do paiz.
§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (Brasil, 1934) grifo nosso

Desse modo, é a partir da Constituição de 1934 que se adotará o princípio da igualdade de gênero perante a lei, o que conferiu ao público feminino maior segurança jurídica, uma vez que este direito lhes é conferido no texto constitucional. Além disso, a Constituição de 46 retirou a expressão “sem distinção de sexo” do art.141, § 1º, que trata dos direitos garantias individuais, o que daria margem para entendimento e ações que inferem na relativização da proteção a mulheres em casos concretos (Brasil, 1946).

Decerto que dentre as Cartas Magnas já existentes, a Constituição Federal de 1988 é a mais completa quando se trata de proteção e amparo aos direitos das mulheres. Sendo o primeiro instrumento normativo a romper com os resquícios do patriarcalismo jurídico, exprimindo de modo translúcido a inexistência de diferenças entre as mulheres e os homens, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988) grifo nosso

Além disso, reiterou tratados internacionais sobre este tema, expandindo os direitos e garantias das mulheres para todas as áreas de sua vida civil, abrangendo também os direitos políticos, sociais, trabalhistas, dentre outros. Não obstante, foi o primeiro instrumento normativo a romper com o patriarcalismo, eis que nega a existência de diferenças entre as mulheres e os homens.

Diante disso, foi somente a partir deste amparo constitucional que se tornou possível a produção de normas mais específicas voltadas à proteção das mulheres, dentre elas a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 3.104/2015 (Lei Feminicídio), além de outras políticas públicas reiteradas por todos os entes federativos, voltados para ratificação e eficácia destas normativas em todo território nacional.

Ao que se refere a Lei Maria da Penha, está visa criar mecanismos voltados à proteção da mulher no ambiente doméstico e familiar, reiterando as disposições firmadas nas convenções internacionais sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Assim, a norma serve como amparo jurídico preventivo e repressivo, por tratar de ações tanto para coibir quanto para punir os casos de violação aos direitos fundamentais das mulheres, nos termos do art. 2 desta lei, já debatido anteriormente.

A Lei nº 11.340/2006 também traz ao Poder Público, sobretudo ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública a necessidade de integração operacional e promoção de meios para tornar eficaz as medidas de prevenção e proteção (Brasil, 2006). À vista disso, embora seja de extrema importância a previsão de direitos às mulheres no texto constitucional e outras legislações, tem-se que somente a mera positivação do direito não é suficiente para que haja o efetivo exercício, sendo de tamanha importância que órgãos públicos tornem eficazes as normas de amparo e proteção à mulher.

A Lei nº 3.104/2015 (Lei do Feminicídio) traz uma mudança na esfera penal, onde introduz o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o também como crime hediondo. Nessa perspectiva, a rigidez da norma se deu em vista do aumento no número de casos de feminicídio, apesar das diversas medidas adotadas, assim, a alteração legal visa demonstrar à sociedade em geral, que atentar contra mulher, em virtude de sua condição de sexo feminino, será combatido severamente (Richter; Brutti; Chagas, 2021).

Destarte, através deste trajeto histórico pode-se inferir que muito se avançou desde o período imperial até a era vigente, por meio de mudanças significativas no âmbito jurídico, que viabilizam a mulher amparo mais concreto, também foi possível a criação de mecanismo gerais e especializados voltados exclusivamente para tutela da mulher em diversos espaços.

Todavia, apesar destes avanços, ainda há espaços a serem conquistados, posto que se tem uma construção histórica de anos e décadas em torno da imagem da mulher sendo constantemente subjugada, sendo mister além de inclusão legal, sendo realizadas medidas voltadas para inclusão e mudança de pensamento social, por meio de ações diretas e indiretas do Poder Público impulsionando este novo entendimento da sociedade.

3 INSTITUTOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO MARANHÃO

Historicamente, as mulheres estavam inseridas em uma estrutura social e jurídica marcada por desigualdades de gênero, opressão e invisibilidade. Nesse cenário, os movimentos feministas emergem como atores centrais na luta pela transformação dessa realidade, ao denunciarem a omissão estatal e reivindicarem ações concretas que assegurem a cidadania plena das mulheres. Desse modo, examina-se a importância da participação da sociedade civil na construção de políticas públicas e na consolidação dos direitos fundamentais, ressaltando a atuação articulada entre Estado, sociedade e organizações feministas como condição essencial para o enfrentamento eficaz da violência de gênero e a promoção da igualdade material.

A violência contra a mulher demanda uma atuação integrada e articulada por parte do Estado e da sociedade civil. Diante disso, o Brasil estruturou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres como instrumento normativo e organizacional voltado à erradicação das múltiplas formas de violência de gênero. A partir dessa base normativa, delineia-se uma rede de enfrentamento que atua de forma multissetorial, contemplando os eixos de prevenção, combate, assistência e garantia de direitos, os quais norteiam as ações institucionais voltadas à proteção e ao empoderamento das mulheres em situação de violência.

A análise estatística dos casos de violência doméstica é fundamental para compreender a dimensão e a gravidade do problema enfrentado por mulheres em todo o Brasil, especialmente em contextos regionalizados. No Estado do Maranhão, os índices de violência contra a mulher refletem uma realidade alarmante que evidencia não apenas a persistência das desigualdades de gênero, mas também a necessidade urgente de políticas públicas eficazes.

3.1 A influência do movimento feminista na efetivação de Políticas públicas

As mulheres necessitam de políticas públicas voltadas para sua proteção, especialmente para prevenir e coibir a violação de seus direitos. É nesse cenário que se observe a condição sócio-histórica da mulher em relação aos seus direitos, à cidadania e à autonomia, bem como a ausência de políticas públicas eficazes, o que evidencia a necessidade e mobilização para a construção dessas políticas.

Nessa perspectiva, ao longo do século os papéis sociais definidos ao homem e a mulher serviram como amparo para a ideia da inferioridade da mulher. Inclusive, segundo

Pessoa (2015, p. 213) “[...] as normas jurídicas foram instrumento de sujeição da mulher através dos séculos, contribuindo para a herança do silêncio, discriminação e da violência [...]”. Diante disso, observou-se no capítulo anterior que a visão da mulher sendo inferior ao homem e a quem lhe devia obediência também era instituída nas normas jurídicas da época

As políticas públicas no Brasil se desenvolveram de maneira lenta e tardia, tendo em vista que as políticas públicas, conforme o padrão histórico, eram seletivas, excludentes e setorializadas. Diante disso, era necessário repensar os processos decisórios, responsáveis pela gestão das políticas públicas (Pessoa, 2015). É nesse sentido, que os movimentos feministas se destaca, pois foi decorrente dessas manifestações que houve a alteração do padrão sexista e cultural, em especial, voltada para a mulher.

Foram os movimentos feministas que lutaram, e lutam até hoje, para garantir direitos as mulheres na sociedade. Visto que, foi sua participação na resistência contra a ditadura e durante o processo de redemocratização, com a luta por direitos e políticas públicas, que o movimento ganhou visibilidade (Santos, 2018).

Em conformidade, segundo Pessoa (2015, p. 217), sobre os movimentos feministas:

Nessa época, as reivindicações feministas pugnaram pela adoção de políticas públicas que pudessem alterar os padrões culturais sexistas dominantes e oferecer atendimento diferenciado à mulher vítima de violência. Os movimentos de mulheres denunciavam a discriminação baseada no gênero, inscrita nas leis; o descaso policial no registro de ocorrências de violência sexual; a atuação discriminatória da justiça criminal, com decisões que absolviam homens que agrediam suas parceiras, legitimando, dessa forma, o comportamento masculino. Pugnaram pela formulação de políticas públicas para enfrentar a violência e a discriminação, especialmente para acabar com a impunidade nos casos de violência praticadas contra as mulheres, fomentando a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, que permitiram maior visibilidade ao problema, contribuindo eficazmente nos debates, políticas e estudos sobre a violência contra as mulheres.

De antemão, percebe-se que foi os movimentos feministas um dos principais propulsores do reconhecimento da igualdade entre os gêneros e da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ademais, esses movimentos buscavam direitos, melhorias na condição de vida e que a invisibilidade histórica fosse ultrapassada, sendo implementadas por políticas voltadas para esse setor (Santos, 2018).

Dessa forma, faz-se necessário entender “políticas públicas”, para se perceber como esses movimentos cooperaram para as decisões governamentais. Tendo em vista, que foi por meio da implementação de políticas públicas que houve a efetivação dos direitos das mulheres. Então, compreende por políticas públicas, segundo Ebe Campinha dos Santos (2018, p. 50):

Por política pública comumente se entende o conjunto de ações do Estado orientadas por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo em decisões que procuram responder a determinados problemas da sociedade.

[...]

Assim podemos dizer também que as políticas públicas são resultados de um processo que envolve diferentes atores – governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesse, públicos-alvo e organismos transnacionais.

Complementando o exposto, segundo Pessoa *apud* Bucci (2015, p.218) política pública “são programas de ação governamental para coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, visando à realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Assim, vê-se que é determinada pela Administração Pública, ao qual visa que ao determinar as obrigações sejam implementadas e cumpridas.

Por esse entendimento, vê-se que a participação Estatal na execução de proteções voltadas para mulheres é indispensável para haver a consolidação de direitos e o rompimento da invisibilidade histórica. Diante disso, os movimentos feministas, ao se mostrar resistência e criticar o conservadorismo e autoritarismo existentes à época, mostrou-se como ator social para o reconhecimento da mulher como uma problemática social (Santos, 2018).

Ao passo que, no âmbito internacional, as lutas serviram para reconhecimento da causa. Desse modo, a Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) comprometeu os países signatários na implementação das políticas públicas para eliminar as desigualdades de gênero.

Por conseguinte, é notório a complexidade das políticas públicas e sua importância como ferramenta para o governo, como por seu envolvimento em diversos setores, principalmente, ao fazer parte da sociedade. Tal fato, somente foi possível devido aos movimentos realizados pelas feministas na sociedade brasileira.

Para reforçar, segundo Pessoa (2015, p.55) é devido aos movimentos feministas que surge no Brasil:

Na entrada na década de 1980 surgem dentro dos movimentos feministas propostas de criação de novos espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil, visando a eliminação da discriminação contra a mulher e assegurando condições de liberdade e de igualdade de direitos nas atividades políticas, econômicas e culturais com a criação de políticas públicas.

Assim, é com esses novos espaços que o movimento interagia com o Estado na busca por políticas públicas que pudessem reverter o cenário em que as mulheres se encontravam durante a época. Desse modo, foi por meio das lutas travadas pelas mulheres dos

movimentos feministas que se desenvolveu a criação de programas governamentais e órgãos públicos voltadas para a promoção dos direitos das mulheres (Pessoa, 2015).

Diante disso, é importante mencionar, que foi com a Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã) que se apresentou e recepcionou gradualmente os direitos sociais. Eis que, dentro do texto constitucional encontra-se capítulo exclusivamente dedicado aos direitos sociais, além de que, é feita a menção, ao longo do texto, da possibilidade de o cidadão exigir prestações específicas (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, nota-se a evolução das políticas públicas após a Constituição Federal de 1988, principalmente na abordagem do Estado com relação aos direitos das mulheres. Principalmente, em relação aos avanços, desenvolvimento e a continuação do aprimoramento dessas políticas que visam assegurar a igualdade de gênero e proteção das mulheres.

De tal forma, que Barsted (1994, p. 43-44 *apud* Santos, 2015, p. 56) com relação aos avanços e iniciativas, tem relevante destaque:

- o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), elaborado em 1983 e incorporado formalmente à estrutura do INAMPS em 1986; – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, definindo um amplo campo de atuação interministerial, junto ao movimento de mulheres, ONGs, Poder Legislativo, Poder Judiciário, governos estaduais e mídia; – os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher, criados a partir de 1983; a princípio nos estados de São Paulo e Minas Gerais e, sucessivamente, nos estados mais significativos do País, num total de onze Conselhos Estaduais e cerca de quarenta Conselhos Municipais. – as Delegacias de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, criadas a partir de 1985; – os abrigos, centros de orientação jurídica à mulher vítima de violência e os cursos sobre direitos da mulher em academias de polícia, criados a partir de 1985; – a mudança legislativa constante na Constituição Federal, de 1988, Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas Municipais, de 1990. Esse reconhecimento de uma problemática social das mulheres brasileiras não significou, necessariamente, que as iniciativas acima mencionadas correspondessem às expectativas do movimento de mulheres.

É fato que, com a Constituição Cidadã de 1988 as políticas públicas passaram a ser um direito reconhecido e que pode ser reclamado. Ademais, conforme o exposto acima, adotaram-se políticas que alteraram os padrões culturais existentes, em razão de que com a instituição desses órgãos passaram a disponibilizar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência. E, especialmente, a Delegacia de Defesa da Mulher que deu maior visibilidade ao problema, e contribuiu com os estudos, prevenção e debates sobre a violência contra a mulher (Pessoa, 2015).

Nesse cenário, no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, é conferido ao Estado o dever de criar mecanismos de proteção aos membros da entidade familiar, no âmbito

de suas relações, para coibir a violência (Brasil, 1988). Assim sendo, ao conferir expressamente em seu texto o dever Estatal de proceder com a criação de mecanismos de proteção, formula uma sociedade com ferramentas para combater os direitos desrespeitados.

É notório que, para haver a concretização dos direitos das mulheres, principalmente o de viver sem violência, necessita de ações pela participação da sociedade, perceptível pelos movimentos feministas, como também do próprio Estado, eis que é quem detém dos meios necessários para a efetivação.

Diante disso, um desses instrumentos é a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que se tornou um marco para o movimento feminista, tendo em vista que agora era conferido a mulher uma lei que a protegesse, além disso, trazia medidas de punição, protetivas e políticas públicas para a prevenção da violência doméstica e familiar, bem como ampliou a rede de proteção (Brasil, 2006).

Diante disso, segundo Pessoa (2015, p. 214), acerca da Lei Maria da Penha e dos institutos de proteção:

Com a previsão das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, medidas essas que podem ser, de imediato, requeridas pela vítima na delegacia e determinadas rapidamente pelo Judiciário, com as possibilidades de prisão em flagrante e outras providências previstas na lei, com a criação de órgãos especializados no atendimento à mulher, com o aumento de informações, com o trabalho de inúmeros atores sociais com o objetivo de contribuir para o empoderamento e autonomia da mulher, esta tem adquirido forças para buscar novos caminhos para sua vida e a de sua família.

Nessa perspectiva, pode-se extrair que a violência doméstica necessita de políticas públicas em todos os âmbitos, não apenas à persecução criminal do autor, como também em uma rede de atendimento à mulher, em serviços de saúde e de assistência psicossocial. Assim sendo, observa-se nos artigos 29¹, 30², 31³ e 32⁴ da Lei Maria da Penha, a devida previsão da criação de centros de atendimentos multidisciplinares à mulher (Brasil, 2006).

Por conseguinte, com a articulação de serviços e políticas setoriais, a Lei nº 11.340/2006 reforçou a necessidade de criação de serviços especializados no atendimento dos

¹Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

²Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

³Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

⁴Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

casos de violência doméstica e familiar (Santos, 2018). De modo que, é previsto no art. 35 da referida lei a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias, defensorias públicas, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2006).

Ademais, compete expressamente a responsabilidade da criação dos canais especializados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2006). Diante disso, para haver efetivamente a concretização dos direitos das mulheres de viverem com dignidade e sem violência, demanda que sejam realizadas ações tanto pelo Estado, como pela sociedade e a família da vítima. Tendo em vista que, apesar dos meios de proteção que buscam possibilidades graduais da diminuição de ocorrências, ainda é perceptível que a violência doméstica e familiar ainda perdura no seio da sociedade.

Nesse sentido, é essencial existir uma comunicação integradora entre Estado, sociedade, vítima e família para o enfrentamento das formas de violência. Diante disso, é essencial que se desenvolva órgãos e políticas para continuar combatendo, protegendo e garantindo a igualdade, desenvolvendo uma atuação em rede para o enfrentamento da violência doméstica (Pessoa, 2015). Logo, a cooperação entre instituições públicas e privadas revela-se fundamental para a construção de uma rede articulada de atuação na defesa da mulher, capaz de integrar programas, projetos e iniciativas promovidas por diferentes setores da sociedade.

3.2 A rede de enfrentamento e proteção e os institutos de combate à violência

A violência contra mulheres é uma forma de violação dos seus direitos humanos e fundamentais, atingindo mulheres independente de suas origens, classes sociais, estado civil, escolaridade ou raça. Diante disso, existe a necessidade da adoção de políticas de caráter universal, as quais todas as mulheres tenham acesso, englobando as diferentes formas pelas quais se apresenta (Brasil, 2010).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é um marco fundamental na luta pela erradicação das diversas formas de violência as quais as mulheres estão submetidas. Ademais, está alinhada à Lei Maria da Penha, à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais que o Brasil é signatário (Brasil, 2010).

A construção da Rede de Enfretamento da violência se consubstancia no atendimento ao caráter multidimensional e complexo que envolve as modalidades e formas de violência. Nesse sentido, esse entendimento sobre a Rede de Enfretamento à Violência contra

as mulheres se fundamenta na visão adota na Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra as Mulheres:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (Brasil, 2010).

Nesse sentido, observa-se que a ações de enfrentamento a violência contra as mulheres não se restringem somente ao combate, bem como envolve áreas de assistência, prevenção, segurança e da garantia de direitos das mulheres. Desse modo, a Política Nacional estrutura o combate à violência em quatro eixos sendo: o preventivo, o combate, a assistência e a garantia de direitos (Brasil, 2010).

Nessa perspectiva, ao tratar no âmbito preventivo, tem-se a implementação de ações educativas e culturais com a finalidade da desconstrução de padrões sexistas (Brasil, 2010). Diante disso, na prevenção existe a inclusão de atitudes igualitárias, rompendo com a tolerância da sociedade frente a violência doméstica e a perpetuação das desigualdades de gênero e da violência.

Ademais, na Política Nacional às ações de combate seriam: “O combate à violência contra as mulheres inclui o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores de violência contra as mulheres” (Brasil, 2010). Assim, este envolve a aplicação da lei e punição dos agressores, além disso, tem-se como foco a atuação do sistema de justiça, a implementação da Lei Maria da Penha no aspecto penal e processual e na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por conseguinte, no desenvolvimento da política assistencial, esta integra a execução da Rede de Atendimento, bem como a capacitação de profissionais que deverão atuar no atendimento e acolhimento à mulher:

No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deverá garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação³ de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento. (Brasil, 2010).

Diante disso, o eixo assistencial foca no atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência, em especial pelo seu atendimento multidisciplinar que integra desde o atendimento psicológico, jurídico, social e de saúde (Brasil, 2010). Tendo em vista, que a assistência deve desenvolver de forma acolhedora, evitando que haja a revitimização da vítima, ao contar com os serviços especializados.

Além disso, o eixo que trata dos direitos humanos das mulheres cumprirá com as recomendações dos tratados internacionais na área da violência contra as mulheres, especialmente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (Brasil, 2010). Desse modo, o eixo dos direitos humanos das mulheres reforça que o enfrentamento à violência deve ser conduzido com base na garantia dos direitos fundamentais, no combate à discriminação e na promoção da cidadania plena das mulheres.

Diante disso, a Rede de Enfrentamento tem como base a efetivação dos quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, e para isso:

[...] à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros. (Brasil, 2010).

Nessa perspectiva, a criação da Rede de Atendimento tem como fundamento a necessidade de observar a rota que a mulher em situação de violência vai percorrer (Brasil, 2010). Tendo em vista que é multiplicidades de serviços, bem como de instituições, que o enfrentamento da violência se torna efetivo, em razão da articulação integrada e articulada, assim garantido a integralidade de assistência à mulher.

Não obstante, a Rede de Atendimento à Mulher entrega os Centros de Referência, Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, **Ouvidorias** etc. (Brasil, 2010).

Diante disso, sabe-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem importante participação dentro da Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher, em razão da expressamente abordar em seu Capítulo I – Das medidas integradas de prevenção,

assim reafirmando as diretrizes da política nacional ao abordar a necessidade de que as políticas públicas que coíbem a violência doméstica e familiar sejam realizadas por um conjunto articulado de ações (Brasil, 2006).

Nessa perspectiva, a previsão na referida legislação é necessária, em razão ao abordado em seu art. 8, inciso I, sendo “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”, reafirmando que proteção a mulher deve ser articulada entre os institutos de proteção de forma abrangente e articulada (Brasil, 2006).

No que toca ao ponto dos canais especializados, nos parece relevante citar aqui alguns destes órgãos e movimentos como Casa da mulher brasileira, Delegacia da mulher, Departamento de feminicídio, Promotoria especializada da mulher, Programa Aluguel Maria da Penha, Centro de referência em atendimento à mulher em situação de violência, Patrulha Maria da Penha, são alguns exemplos.

3.2.1 As Casas da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) foi criada no Programa Mulher Viver sem Violência, instituído pelo Decreto nº 11.431/2023, sendo este integrante da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e desenvolvido com o objetivo de ampliar os serviços públicos destinados à mulher (Brasil, 2023).

Desse modo, a implementação da Casa da Mulher Brasileira é prevista no art. 3, inciso I, do Decreto nº 11.431/2023 e aborda sua definição: “consistem em espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres” (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, a Casa da Mulher Brasileira é um espaço público em rede, em razão de se concentrar em outros órgãos públicos, contando com a disponibilização de múltiplos serviços à mulher em um só local. Sendo assim, é vista como um destaque positivo no que se refere na atuação especializada e que visa na saúde e proteção das mulheres.

No Estado do Maranhão, a instituição oferece suporte integral às vítimas em um único espaço, fazendo parte das políticas públicas de combate à violência de gênero, tornando-se assim um ponto de referência essencial. A CMB tem como objetivo oferecer atendimento especializado e humanizado para as mulheres envolvidas em um ambiente de violência

doméstica. Tendo em vista que, a casa conta com equipes multidisciplinares que atuam em diversos setores, desde assistência jurídica a atendimento psicológico (Maranhão, 2023).

A CMB está articulada com órgãos públicos especializados no atendimento à mulher, como exemplo, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, para que se possa ter registros de ocorrências e medidas protetivas, com a Defensoria Pública, para obterem assistência jurídica gratuita, o Ministério Público, para que se haja acompanhamento no andamento de processos, entre outros serviços (Maranhão, 2023).

Nessa perspectiva, a Casa da Mulher Brasileira é uma das principais iniciativas e referência na luta contra violência doméstica, vez que a centralização destes serviços facilita o acesso aos direitos, além de oferecer às mulheres um ambiente seguro e acolhedor. Ademais, desde a sua inauguração, foram realizados mais de 360 mil atendimentos, onde 20 mil das recorrências foram registradas nos 8 primeiros meses de 2023, sendo um modelo inovador junto aos diversos órgãos citados, este modelo surgiu na função de agilizar processos legais e facilitar o acesso fácil aos serviços (Maranhão, 2023).

3.2.2 A Delegacia da Mulher e a Patrulha Maria da Penha

A Delegacia da Mulher, órgão vinculado a CMB, é um serviço existente desde 1999, e foi um dos serviços implantados no Maranhão, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), atuando em conjunto a outros órgãos públicos na integridade física e psicológica das mulheres. Assim sendo, a Delegacia é responsável por realizar o registro dos boletins de ocorrência referentes a agressões domésticas, um destaque está na realização de medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Cunha, 2022).

Diante disso, em decorrência do agravante número de casos no Estado do Maranhão, surgiram programas e estratégias para a devida operacionalização da Lei Maria da Penha, coordenado no âmbito do estado pela Secretaria de Estado da Mulher (Maranhão, 2023). Em decorrência disso, surgiu a Patrulha Maria da Penha, que com o objetivo de trazer maior indubitabilidade em relação às medidas protetivas, através da PL nº 7.181/2017 altera a Lei nº 11.340, para instaurar o programa Patrulha Maria da Penha, com isso, o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A: “Art. 22-A. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. (Brasil, 2017)

No Estado do Maranhão, a patrulha começa a atuar quando fora regulamentada no ano de 2016, por meio do Decreto nº 31.763, tendendo garantir o acompanhamento às vítimas de violência com a realização rotineira e coordenada de visitas às residências (Cavalcante, 2021). Desse modo, a patrulha preenche a brecha que insurge referente a aplicação entre uma medida protetiva solicitada por alguma vítima e o cumprimento desta pelo agressor, isto através de fiscalizações sistemáticas. (Cavalcante, 2021).

3.2.3 Programa Aluguel Maria da Penha

No que diz respeito às políticas públicas voltadas para este público, em um âmbito específico, vale destacar a Lei nº 11.350/2020 pelo Estado do Maranhão, onde se foi criado o Programa Aluguel Maria da Penha, este programa possui o intuito e a preocupação em oferecer às mulheres vítimas de agressão doméstica, um local temporário, isso para que as pessoas que não tenham condições financeiras ou lares afastados dos agressores, possam ser amparadas e não tenham de ficar próximas dos mesmos (Brasil, 2020).

Por conseguinte, essa garantia de acolhimento habitacional mostra-se extremamente relevante, especialmente diante da ocorrência da violência patrimonial, que muitas vezes impede a mulher de manter sua autonomia financeira. Além disso, ao se analisar o perfil das vítimas, constata-se que a violência doméstica atinge mulheres de todas as classes sociais, desmistificando a falsa associação entre pobreza e violência (Fiocruz, 2009).

Contudo, há uma maior subnotificação dos casos entre as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que revela a necessidade de ações específicas e inclusivas que garantam o acesso igualitário à rede de proteção (Fiocruz, 2009). Assim, o Programa Aluguel Maria da Penha reforça o compromisso do Estado do Maranhão em oferecer suporte efetivo às mulheres em situação de violência.

3.2.4 Ministério Público e os Juizados Especializados

Não obstante, a Casa da Mulher conta ainda com os serviços os Juizados Especializados, sendo os responsáveis por processar, julgar e executar as causas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Nesse sentido, a Comarca de São Luís conta com duas varas especializadas: 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência para os processos criminais, ou seja, voltados à responsabilização do autor da violência nas ações penais (Maranhão, 2019).

Ademais, em especial, a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que assume a responsabilidade pelos processos de medidas protetivas de urgência, em razão da sua competência está se encontra instalada na CMB. Nessa perspectiva, as varas especiais contribuem para a compreensão da configuração da violência contra a mulher, e com a devida aplicação institucional e políticas públicas, com a finalidade de contribuir com a melhoria dos serviços que atuam no combate à violência doméstica e familiar (Maranhão, 2019).

Ademais, o Ministério Público do Maranhão, ao exercer a atribuição conferida pela Constituição Federal de 1988, na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, instituiu por meio do ATO-GPGJ-122021, o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADDHUM). O referido programa conta com planos de atuação voltados a criar meios estratégicos com o objetivo de promover a resolução de problemas que se apresentam aos maranhenses (Maranhão, 2023).

Assim sendo, o PADDHUM em um de seus planos de atuação, aborda o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher, abordando os dados provenientes do Estado do Maranhão, em que ocorre as violações dos direitos das mulheres. Realizando o tratamento de dados qualitativos e quantitativos das ocorrências de feminicídio no Estado do Maranhão e das linhas de ação para o fortalecimento da rede de proteção, assim atuando junto ao combate ao feminicídio e a violência doméstica (Maranhão, 2023).

As Promotorias de Defesa dos Direitos da Mulher foram regulamentadas pela Resolução nº 001/2008, a qual passou a acumular as atribuições definidas pela Lei Maria da Penha (Maranhão, 2008). Diante disso, as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher do Ministério Público Estadual atuam na defesa e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Atualmente, o Ministério Público conta com sete (7) Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa da Mulher, as quais atuam em procedimentos administrativos

instaurados que apuram lesões a direitos das mulheres e nos feitos judiciais (Maranhão, 2008). Ademais, a 24ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, instalada na Casa da Mulher Brasileira atua junto nas medidas protetivas de urgência.

Portanto, os órgãos de proteção especializados que atuam na Casa da Mulher Brasileira desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tendo em vista que a integração desses órgãos no mesmo local integra e fortalece a rede de multidisciplinares garantido assim que seja prestado um atendimento humanizado, ágil e eficaz às vítimas.

3.3 Estatísticas dos casos de violência doméstica no Estado do Maranhão

A Constituição Federal de 1988 é uma das principais legislações em amparo aos direitos das mulheres. Dessa forma, é previsto em seu art. 5, inciso I, que homens e mulheres são iguais legalmente, ao que se refere aos direitos e obrigações, e é vedada a distinção (Brasil, 1988). Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro visa implementar políticas públicas voltadas na diminuição da desigualdade às quais a mulher está submetida, a saber, sexual, econômica, de inferioridade, sem direitos políticos e sociais, como já retratado anteriormente.

Por conseguinte, no art. 2 da Lei Maria da Penha é assegurado condições para a mulher viver sem violência doméstica, vez que é detentora de direitos fundamentais que são inerentes a pessoa (Brasil, 2006). Ademais, versa na referida lei que é dever do poder público, da família e sociedade oportunizar condições que assegurem os direitos à saúde, vida, segurança, alimentação, educação, moradia, lazer, esporte, trabalho, respeito, à convivência familiar e o acesso à justiça, é o que traz o art. 3, §2 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Isto é, é assegurado pelo ordenamento jurídico condições e medidas necessárias para proteger e garantir que a mulher tenha uma reparação pelas violências sofridas ao longo dos séculos.

Ademais, a Lei Maria da Penha prevê a criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do seu art. 38 (Brasil, 2006). Desse modo, é previsto a produção de dados, tendo em vista que é por meio desse levantamento a possibilidade de subsidiar as políticas públicas voltadas para prevenção da violência, principalmente nas mais incidentes.

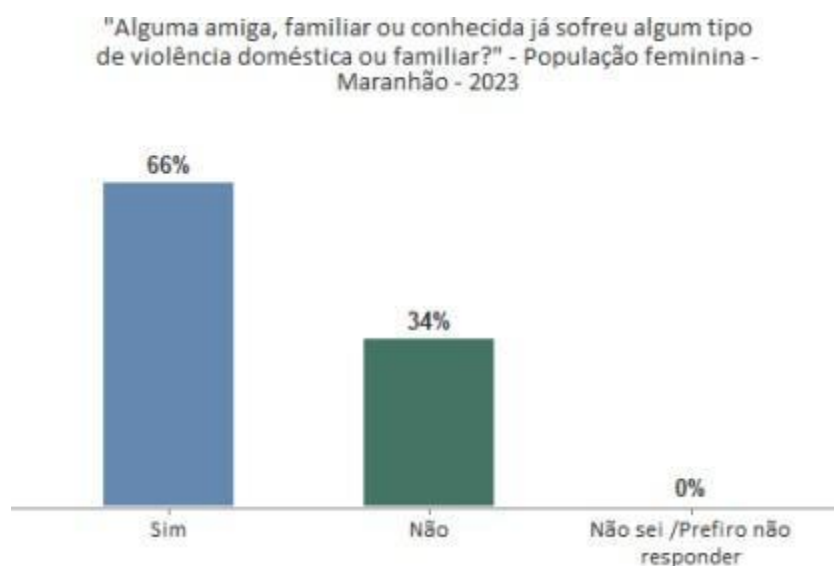
É em decorrência do pensamento dominador que os homens exercem sobre as mulheres, que é presente desde a época medieval contínua na sociedade moderna, que se revela nos casos de violência doméstica no Brasil, e em específico, no Estado do Maranhão. Assim, sobre os casos de violência doméstica, os agressores geralmente seguem um padrão de

parentesco, as pessoas que cometeram tais atos contra as mulheres era alguém com quem elas possuíam alguma relação, ou seja, seus cônjuges, ex-companheiros, namorados ou até mesmo amantes (Santos, 2018).

Até o ano de 2023, o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking mundial de países com maiores índices de violência registrados contra mulheres. Partindo para a região Nordeste do país, o Estado do Maranhão, somente no ano de 2023, liderou em casos de crimes de violência sexual e estupros, sendo registrados 40 ocorrências. Isto mostra a situação delicada na qual mulheres enfrentam em algum momento de suas vidas (G1, 2024).

No ano de 2024, o Maranhão já registrou cerca de 46 casos de feminicídio, entre o intervalo de janeiro até setembro, os dados foram divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (G1, 2024). Deste modo, há uma relação evidente da desigualdade social, dos abusos e da agressão, e que demonstram que o tema ainda é sensível na sociedade, vez que apesar dos direitos concedidos e dos institutos de proteção, é preocupante que a violência doméstica e o feminicídio ainda é tão presente na sociedade maranhense.

Gráfico 1 – Porcentagem sobre se algum conhecido já sofreu alguma agressão



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2024)

Em relação a agressão sofrida por este público, o DataSenado também levantou a porcentagem se as entrevistadas possuíam conhecimento de alguém, do seu círculo social, que já passaram por este tipo de situação, e foi apurado que a maioria das mulheres conheciam alguém de seu convívio do sexo feminino que já foi agredida.

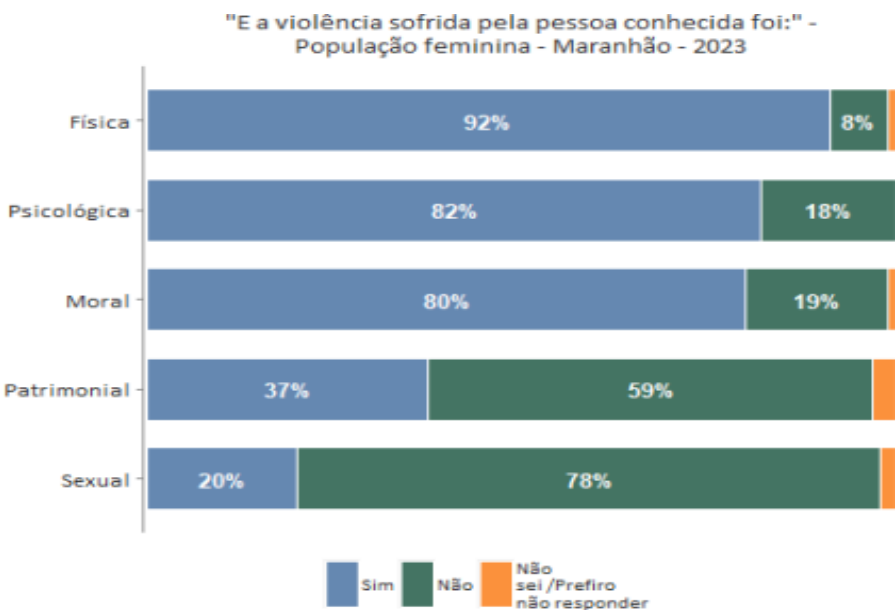
Todavia, não obstante o conhecimento que a mulher está inserida em um ambiente de violência, perdura ainda o velho ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a

colher”, o que impossibilita que o padrão criado pelo patriarcado seja quebrado. Uma vez que, sem a comunicação das relações abusivas não há como incidir que de fato haja o cumprimento dos meios para a proteção.

Ademais, vê-se que devido a violência ocorrer dentro do ambiente familiar, e não apenas por cônjuge ou companheiro, mas por irmãos, primos, tios ou algum namorado, pelo fato de ser algo que irá resultar em uma quebra nas relações de parentesco e familiar a um receio em denunciar os infratores.

Não obstante, em relação aos tipos de violência doméstica e familiar compreendidas no art. 7, inciso I, II e III, conforme a pesquisa do DataSenado é possível visualizar quais tem maiores incidência:

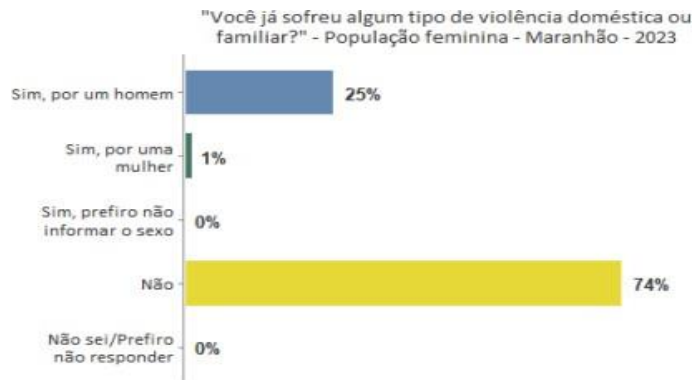
Gráfico 2 - Porcentagem de tipos de violência sofrida por vítimas conhecidas das entrevistadas



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2024)

Nesse sentido, a pesquisa revela que os tipos de violência mais incidentes são: a física, a psicológica e a moral, demonstrando que a violência doméstica afeta as mulheres de maneira diversas. Assim sendo, existe a necessidade de reconhecer e entender em qual tipo a mulher se encontra inserida, de forma a encontrar a assistência necessária ao seu interesse.

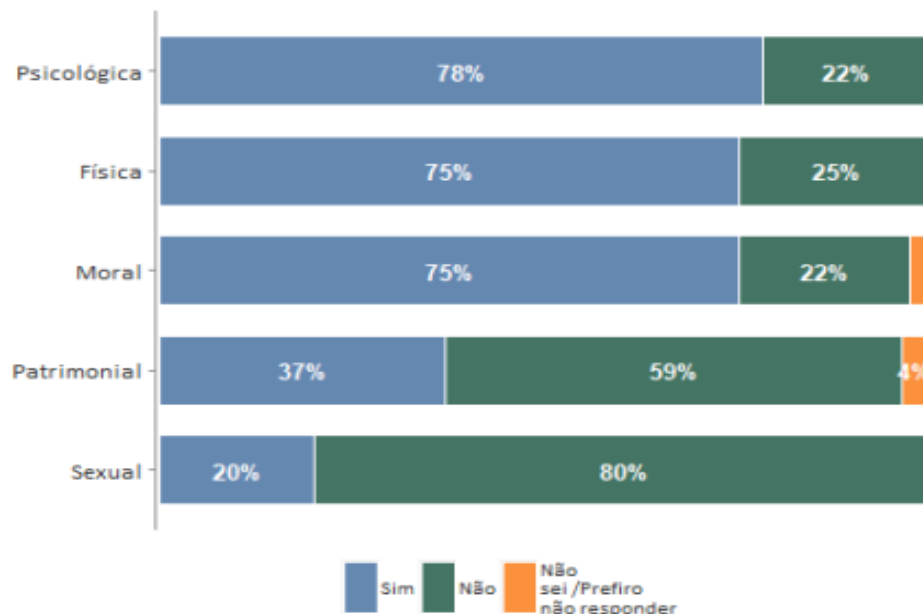
Gráfico 3 - Porcentagem de mulheres que sofreram violência doméstica



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2024)

Além de possuírem conhecimento sobre casos de outras pessoas, 25% das entrevistadas também relataram já terem sofrido violência doméstica, onde quase todos os casos partiram de um homem, das que responderam sim, os tipos de agressão se dividem entre a psicológica, física e moral possuindo a maior porcentagem. Desse modo, o estado de vulnerabilidade, dependência emocional e patrimonial, dificulta que as mulheres procurem orientação, proteção e assistência jurídica.

Gráfico 4: Tipos de violência sofrida pelas vítimas



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2024)

Embora atualmente as mulheres tenham mais políticas públicas que lhe dão suporte, ainda há uma ocorrência de violência, onde a maior parte da agressão está vinculada ao âmbito doméstico destas vítimas, registra-se que o perfil do agressor, na maioria dos casos, parte com

mais frequência dos parceiros destas pessoas (Giffin, 1994).

Um agravante importante a ser observado, foi o grande aumento na porcentagem de agressões ocorridas durante o período de pandemia do Covid-19, como foi relatado no artigo “Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia”, conforme a Agência Brasil, assim como também aumentaram os números de ligações referentes a denúncias de agressão durante a quarentena (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b).

Em pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante os anos de 2017 a 2020, foram observados que a região Nordeste do Brasil esteve em segundo lugar em relação a casos de feminicídio, estando atrás apenas da região Sudeste.

Tabela 1 — Feminicídios registrados no País, entre os anos 2017-2020

Regiões	Feminicídio 1º e 2º semestres 2017	Feminicídio 1º e 2º semestres 2018	Feminicídio 1º e 2º semestres 2019	Feminicídio 1º e 2º semestres 2020
NORTE	157	105	44	62
NORDESTE	308	346	198	190
CENTRO- OESTE	153	141	70	84
SUDESTE	363	394	206	199
SUL	152	220	118	113

Fonte: FBSP 2021; FBSP 2020a; FBSP 2018

Fazendo um recorte destes dados e indo para a região Nordeste, o Estado o Maranhão esteve presente em terceiro lugar no ranking de casos de feminicídio entre os anos de 2017 e 2018, no ano de 2019 houve uma queda no número de casos, mas no ano seguinte, com a crescente quantidade de ocorrências, o Estado voltou para o terceiro lugar.

Tabela 2 — Casos registrados nos Estados do Nordeste (2017- 2020)

Estados	Feminicídio 1º e 2º semestres 2017	Feminicídio 1º e 2º semestres 2018	Feminicídio 1º e 2º semestres 2019	Feminicídio 1º e 2º semestres 2020
Alagoas	31	21	26	15
Bahia	74	75	48	57
Ceará	-	27	14	14

Maranhão	50	44	24	26
Paraíba	22	34	17	15
Pernambuco	76	74	28	32
Piauí	26	27	16	10
Rio Grande do Norte	23	28	14	10
Sergipe	6	16	11	11

Fonte: FBSP 2021; FBSP 2020a; FBSP 2018

Fazendo a análise dos dados divulgados, nota-se que houve uma diminuição no número de casos de feminicídios e de lesão corporal dolosa, apesar do aumento da proporcionalidade semestral do número de estupros registrados, no estado do Maranhão no período pandêmico analisado, entre 2019 e 2020.

Paralelamente, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, responsável por receber ligações sobre casos de violência doméstica, registrou uma grande quantidade de ligações, em comparativo com outros Estados do Nordeste brasileiro, os dados coletados dos anos de 2019 e 2020 mostram que o Estado do Maranhão foi o segundo a receber mais ligações registradas.

Tabela 3 — Ligações e ameaças registradas entre 2019 e 2020 nos estados do Nordeste.

Estados	Total de ligações ao 190 registrados sobre violência doméstica 1º semestre 2019	Total de ligações ao 190 registrados sobre violência doméstica 1º semestre 2020	Ameaça 1º semestre 2019	Ameaça 1º semestre 2020
Alagoas	2.762	4.454	-	-
Bahia	-	-	-	-
Ceará	-	-	8.708	6.714
Maranhão	-	-	8.306	6.146
Paraíba	1.853	1.944	478	403
Pernambuco	-	-	7.026	5.486
Piauí	-	-	5.673	3.344
Rio Grande do Norte	1.681	1.711	1.265	1.612

Sergipe	-	-	4.234	3.138
---------	---	---	-------	-------

Fonte: FBSP 2021; FBSP 2020a; FBSP 2018

No ano de 2024, a Central teve um registro de 1.522 denúncias até o mês de julho — havendo então um aumento de 38,87% em relação ao mesmo período do ano passado, onde tinha-se 1.096 denúncias. Do total de casos registrado até o momento citado em 2024, aproximadamente 55,4% das ligações foram realizadas pelas próprias vítimas, onde 642 dos casos ocorreram no âmbito doméstico (Gov, 2024).

Por conta disto, dê-se causa a condição de constrangimento, onde as vítimas sentem-se envergonhadas e humilhadas, e em situações mais delicadas, não recorrem à lei, pois têm o medo e o receio de que seus agressores as ameacem (Brasil, 2005). Observando os dados aqui relatados, buscamos pensar em possibilidades para diminuição gradual de tais ocorrências, como discutiremos no decorrer do trabalho.

Portanto, as metas públicas e os direitos concedidos pelo ordenamento jurídico estão em contraposição aos elementos que dificultam que as vítimas busquem seus direitos. Dessa forma, as políticas públicas não têm o alcance amplo para atender as necessidades específicas de cada mulher, quando não há o reconhecimento da situação vivência e a devida comunicação aos órgãos de proteção. Todavia, apesar da barreira do temor, é essencial que se desenvolva órgãos e políticas de forma a continuar combatendo, protegendo e garantindo a igualdade.

4 A OUVIDORIA DA MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A implementação das Ouvidorias se deu com a concessão legislativa que alterou a Constituição Federal de 1988, isto é, foi através da Emenda Complementar nº 45/2004, que foi possibilitado aos entes em todos os âmbitos de atuação para implementarem em seus espaços a instituição das Ouvidorias. Ademais, o Ministério Público do Estado do Maranhão, no ano seguinte implantou a Ouvidoria do MPMA, tendo como fundamento legal a Lei Complementar nº 083/2005, que definitivamente possibilitou um espaço para o cidadão manifestar-se.

A Ouvidoria da Mulher do Ministério Público Estadual do Maranhão foi implementada para contribuir como um canal especializado na rede de proteção à violência doméstica e familiar. Assim sendo, é no exercício de suas funções no recebimento e tratamento das demandas recepcionadas em seus meios de comunicação, bem como ao divulgar se como um dos mecanismos a disposição da mulher, promovendo acesso à justiça e aos seus direitos, que o órgão se torna eficiente. Ademais, com a colaboração com outras instituições voltadas a proteção, prevenção e defesa da mulher que se estabelece como um canal eficiente na rede de proteção.

4.1 Das normas regulamentadoras até criação da Ouvidoria

Para observar como procedeu a criação e implementação das Ouvidorias dos Ministérios Públicos, deve-se abordar a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que concedeu de forma expressa ao Ministério Público no âmbito dos Estados, da União, do Distrito Federal, bem como nos territórios a instituição de ouvidorias (Brasil, 2004). Além disso, a referida emenda constitucional incorporou à Constituição Federal o art. 130-A, parágrafo 5º, dispondo acerca da criação das Ouvidorias:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 1988).

Dessa forma, observa-se que o parágrafo 5º do art. 130-A da Constituição Federal foi o ponto de partida para a criação das ouvidorias no âmbito do Ministério Público, eis que para a implementação desse órgão carecia de respaldo constitucional. Nesse contexto, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça do Ministério Público - CNMP, é o órgão responsável pela fiscalização e controle administrativo do órgão, conforme o art. 130, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, com base na norma constitucional e com os seus atos normativos é que proporcionou e determinou que houvesse a efetiva criação e implementação das ouvidorias.

Nessa perspectiva, destaca-se a Recomendação nº 03/ 2007, do CNMP, a qual trata da criação de ouvidorias nos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Desse modo, consta na recomendação que essas instituições apresentem projetos de lei visando à formalização e institucionalização de suas respectivas ouvidorias, com base ao disposto no parágrafo 5º, do art. 130-A da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2007).

Diante disso, considerando que a ouvidoria é um canal competente para receber reclamações e denúncias, na referida recomendação limitou que órgão seria direcionado, para o recebimento de demandas contra membros, serviços auxiliares ou órgãos do Ministério Público. Assim, facilitaria o recebimento de reclamações voltadas ao próprio funcionamento do órgão, além de que fortaleceria os mecanismos de controle e transparência do Ministério Público (Brasil, 2007).

Nesse contexto, observa-se que a criação das ouvidorias representa um importante passo para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público, especialmente no que diz respeito à fiscalização da atuação do órgão e ao desempenho de seus servidores. Em razão de que a criação das Ouvidorias propiciou um fortalecimento da transparência institucional. Pois, institucionalizou que houvesse um mecanismo eficaz de escuta e resposta no órgão ministerial.

Dando continuidade ao processo de institucionalização das Ouvidorias, é pela Resolução nº 64/2010, que o CNMP determinou que as Ouvidorias fossem efetivamente implementadas nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como estabeleceu os objetivos e competências fundamentais para o exercício desse órgão auxiliar (Brasil, 2010).

Posteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público, veio a complementar e aprimorar o marco normativo anterior, disciplinando de forma mais detalhada as atribuições das Ouvidorias e regulamentando as matérias de sua competência, sendo esse aprimoramento previsto na Resolução nº 95/2013 (Brasil, 2013).

Diante disso, frente à necessidade do aperfeiçoamento das resoluções, especialmente no que diz respeito à atuação e estrutura das Ouvidorias dos Ministérios Públicos,

a Resolução nº 64/2010 foi formalmente revogada, sendo substituída pela Resolução nº 226/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2021). No entanto, a contínua evolução das demandas e a complexidade das atribuições das Ouvidorias tornaram evidente a carência por um novo avanço normativo.

Nesse sentido, a Resolução nº 309, entrou em vigor em 2025, estabelecendo de forma abrangente novas diretrizes visando a regulamentação das competências do órgão. Ademais, regulou os procedimentos e o funcionamento das Ouvidorias em todas as unidades do Ministério Público brasileiro (Brasil, 2025).

Desse modo, a referida Resolução nº 309, merece um destaque, vez que introduz importantes inovações referentes ao funcionamento e à atuação das Ouvidorias do Ministério Público. Pois, entre seus avanços, ressalta-se a previsão da necessidade de uma integração e interlocução entre as Ouvidorias Ministeriais, com objetivo de promover a troca de informações relevantes para o adequado atendimento das demandas recebidas, bem como para o contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo órgão (Brasil, 2025).

Ademais, no artigo 2º da referida resolução expõe o objetivo das Ouvidorias, visando o efetivo exercício da instituição:

Art. 2º As Ouvidorias-Gerais do Ministério Público representam um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos (Brasil, 2025).

Desse modo, verifica-se que o principal papel das Ouvidorias é possibilitar que o cidadão comum, enquanto titular de direitos, participe ativamente do funcionamento do Ministério Público. Tendo em vista que é com a participação do cidadão que será possível que a atuação das Ouvidorias seja regida pelos princípios da administração pública, como a transparência, a participação popular, a eficiência e a moralidade.

Não obstante, a Resolução nº 309/2025, em seu artigo 4º, inciso II, aborda as competências das Ouvidorias-Gerais do Ministério Público. Diante disso, a referida norma disciplina de forma aprofundada as atribuições do órgão no recebimento e encaminhamento das manifestações, bem como pelo acompanhamento será possibilitado ao denunciante.

Art. 4º. Compete às Ouvidorias-Gerais do Ministério Público:
II - receber representações, reclamações, pedidos de informações, sugestões, críticas, elogios e outros expedientes de qualquer natureza que lhes sejam encaminhados acerca de quaisquer dos serviços públicos ou privados, que tenham como objeto direitos defendidos pelo Ministério Público, comunicando ao(à) interessado(a) as providências adotadas (Brasil, 2025)

Por conseguinte, em atenção à Emenda Constitucional nº 45/2004, no ano seguinte a sua promulgação, foi criada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), por meio da Lei Complementar Estadual nº 083, de 03 de junho de 2005 (Maranhão, 2005). Assim, a criação do órgão no Maranhão seguiu os preceitos estabelecidos pela referida emenda, ao definir com clareza os objetivos, a função institucional e a estrutura funcional da Ouvidoria.

Nesse sentido, o artigo 7º da LCE nº 083/2005 dispõe que a Ouvidoria exercerá função auxiliar ao Ministério Público, assim reforça que a sua natureza é de apoio à atuação do órgão, com atribuições voltadas à promoção da escuta qualificada, ao recebimento das manifestações e ao fortalecimento da transparência e da responsabilidade institucional no desempenho das suas funções auxiliares ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Maranhão, 2005).

Por conseguinte, destaca-se o Ato Regulamentar nº 1/2011, que dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, instituído com o objetivo de disciplinar sua estrutura funcional e os procedimentos internos, em conformidade com as normas anteriormente mencionadas (Maranhão, 2011).

Ademais, ao que se refere à sua atuação como órgão auxiliar do Ministério Público, o artigo 2º do referido ato assegura à Ouvidoria uma independência funcional necessária ao pleno exercício de suas atribuições, eis que “detém independência funcional em relação aos demais órgãos do Ministério Público, com eles estando em regime de cooperação, sem relação de hierarquia” (Maranhão, 2011).

Assim, dando prosseguimento à criação das Ouvidorias, o Brasil é considerado um dos países com um dos maiores índices de feminicídio no cenário mundial, conforme abordado no capítulo anterior, assim torna-se evidente e fundamental expandir a rede especializada de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, foi implementada a Ouvidoria da Mulher nos Ministérios Públicos, como mais um instrumento de acolhimento e fortalecimento da proteção às vítimas (Brasil, 2020).

Diante da relevância das Ouvidorias da Mulher, como um canal especializado e voltado ao fortalecimento da rede de proteção às vítimas de violência, torna-se relevante mencionar o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 309/2025 (Brasil, 2025). A importância da referida norma se fundamenta em razão de ser a que legaliza a Ouvidoria da Mulher como um canal especializado, integrado a Ouvidoria-Geral do Ministério Público Estadual do Maranhão:

V - manter canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito da Ouvidoria-Geral, para os casos de violência e discriminação de todas as espécies contra a mulher, com atendimento humanizado e acessível, acolhimento, escuta qualificada, orientação e encaminhamento aos órgãos de execução competentes e órgãos especializados de apoio, e ainda, remeter de forma célere todos os protocolos aos órgãos de atividade-fim do Ministério Público, diante da probabilidade de o caso ser de extrema gravidade (Brasil, 2025).

Nessa perspectiva, no âmbito dos Ministérios Públicos, para a criação das Ouvidorias das Mulheres, destaca-se a Portaria CNMP-PRESI n 77, de 21 de maio de 2020, que estabelece diretrizes para a criação das Ouvidorias das Mulheres, reconhecendo a imprescindibilidade de haver canais especializados para o atendimento dos casos decorrentes da violência contra as mulheres. Tal medida visa, sobretudo, ampliar a rede de apoio e garantir uma atividade mais eficiente na prevenção e no combate à violência doméstica (Brasil, 2020).

Sendo assim, tem-se como competência de as Ouvidorias das Mulheres promover a integração entre unidades do Ministério Público, demais ouvidorias especializadas e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Ademais, cumpre ressaltar o papel fundamental dessas ouvidorias enquanto canais de atendimento especializado, integrando a política institucional voltada ao fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.340/2006 (Brasil, 2006).

Ademais, segundo o art. 6 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, as manifestações direcionadas à Ouvidoria da Mulher não possuem limitação temática, sendo possível relatar qualquer tema que contenha informações acerca do cometimento de uma violência ou violação aos direitos das mulheres. Tendo em vista que ao se estabelecer como um canal aberto e especializado, a Ouvidoria da Mulher recebe qualquer informação sobre violações aos direitos das mulheres, objetivando intensificar as ações que visam a proteção, prevenção e o encaminhamento das demandas para o apuramento pelo órgão-fim (Maranhão, 2011).

Assim sendo, em atendimento ao determinado na Portaria CNMP-PRESI nº 77/2020, a Ouvidoria da Mulher foi implementada através do Ato Regulamentar nº 28/2022, sendo um canal especializado para o atendimento às mulheres vítimas ou em situação de violência doméstica (Maranhão, 2022). Assim, visa a promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos fundamentais concedidos pela Constituição Cidadã.

Por conseguinte, a Ouvidoria da Mulher está integrada à estrutura da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme disposto no art. 8, inciso IV, do Ato Regulamentar nº 1/2021, acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 28/2022:

Art. 8º. A Ouvidoria tem a seguinte estrutura:

I – o Gabinete do Ouvidor; II – a Chefia de Secretaria. III – a Assessoria Jurídica;
IV - a Ouvidoria da Mulher; V - um Membro Auxiliar. (grifo nosso)

Dessa forma, é essa a norma que estabelece a manutenção de um canal especializado dentro da estrutura da Ouvidoria-Geral, destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Maranhão, 2011). Assim sendo, é a referida previsão normativa que reafirma o compromisso institucional da Ouvidoria da Mulher como um canal permanente e especializado voltado à ampliação da rede de proteção.

4.2 A atuação da Ouvidoria e as demandas sobre violência doméstica

A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, implementada pela Lei Complementar Estadual nº 083/2005, é um canal direto de comunicação entre o cidadão e o órgão ministerial (Maranhão, 2005). Sendo assim, promove o fortalecimento da participação cidadã e contribui com a transparência institucional do órgão ministerial.

Nessa perspectiva, cabe a Ouvidoria oferecer múltiplos canais de comunicação com a sociedade, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de uma comunicação direta e desburocratizada no processo da escuta cidadã. Desse modo, ao estabelecer uma diversidade na opção pelo meio de comunicação, o órgão cumpre ao estabelecido no art. 1, parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual nº 083/2005:

§ 1º - A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição (Maranhão, 2005).

Assim sendo, essa ação visa assegurar que os cidadãos possam encaminhar suas manifestações de maneira acessível, eficaz e de acordo com suas condições e preferências. Desse modo, para o registro das manifestações, o órgão disponibiliza diferentes formas de atendimento, incluindo: atendimento presencial, telefônico e via E-mail, bem como com o formulário eletrônico, e a comunicação via WhatsApp (Maranhão, 2024).

Além desses meios, é oferecido pela instituição o atendimento por correspondência, seja por via uso de carta e atendimento postal. Contudo, vale ressaltar que conforme os dados ofertados pela instituição, tais meios de contato estão em desuso, indicando uma tendência de migração para os meios digitais (Maranhão, 2024).

Ademais, as manifestações recepcionadas na Ouvidoria são classificadas conforme o estabelecido na Resolução nº 180, de 7 de agosto de 2017, sendo:

- a) Reclamação: manifestações de insatisfação, investidas ou não de gravidade, com responsabilidade de ação ou omissão atribuída ao Ministério Público, aos membros ou seus serviços auxiliares;
- b) Crítica: manifestações de censura contra ato, procedimento, serviço ou posição adotada pelo Ministério Público, pelos membros ou pelos serviços auxiliares;
- c) Representação (denúncia): manifestações residuais em relação à reclamação, à crítica e ao pedido de informação, e podem envolver infrações disciplinares, crimes, prática de atos de corrupção, má utilização de recursos públicos ou improbidade administrativa que venham ferir a ética e a legislação, bem como as violações de direitos;
- d) Sugestão: proposta de melhoria e aprimoramento dos serviços do Ministério Público, além de propostas de inovação de procedimentos ou serviços prestados;
- e) Elogio: manifestações de satisfação ou reconhecimento de qualidade dos serviços prestados, dos atos ou procedimentos executados pelo Ministério Público, pelos membros e pelos seus serviços auxiliares;
- f) Pedido de Informação: manifestações que se enquadrem aos dispositivos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). (CNMP, 2017)

Apesar de haver diferentes tipos de manifestações, conforme os relatórios anuais da Ouvidoria Geral do Ministério Público, concernente aos anos de 2022, 2023 e 2024, é evidente a incidência de uma mais recorrente direcionada ao órgão. Sendo assim, os dados revelam que a categoria “representações” se destaca de forma predominante entre as manifestações recebidas (Maranhão, 2022; 2023; 2024).

Nesse contexto, no ano de 2022, foram registradas 4.308 manifestações, das quais 4.134 se enquadram na categoria de representações. Em 2023, observou-se um aumento expressivo, com 6.067 manifestações no total, sendo 5.989 representações. Já em 2024, esse número atingiu 10.654 manifestações, das quais 9.999 correspondiam a representações (Maranhão, 2022; 2023; 2024). Assim sendo, de acordo com os meios disponibilizados pela Ouvidoria do MPMA ao manifestante, é possível analisar o quantitativo das manifestações recebidas em 2023 e 2024.

Tabela 4 - Manifestações recebidas por meio de recebimento na Ouvidoria em 2023

Origem das demandas	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	%
Pessoalmente	15	9	29	39	54	41	70	104	72	134	71	35	673	11,09%
Cadastro de Manifestação	206	152	283	194	246	251	256	262	233	269	223	210	2.785	45,90%
Disque Ministério Público	2	9	4	2	8	3	9	4	22	11	5	8	87	1,43%
Correspondência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
E-mail	35	40	49	25	51	54	41	40	53	55	38	65	546	9,00%
WhatsApp	71	63	112	52	73	77	80	94	78	78	51	25	854	14,08%
Ouvidoria Nacional – CNMP	0	0	2	0	1	2	0	0	2	0	0	0	7	0,12%
Fala. BR	22	18	11	12	27	20	15	16	15	18	31	22	227	3,74%
SINDH	54	30	42	31	48	44	40	44	27	26	30	13	429	7,07%
Disque Denúncia Maranhão	3	2	2	4	12	1	1	3	2	7	4	1	42	0,69%
Aplicativo MPMA Cidadão	8	6	2	4	5	4	0	0	0	0	0	0	29	0,48%
Centro de Apoio Operacional – CAO	25	13	50	26	13	11	25	96	49	37	33	10	388	6,40%
TOTAL	441	342	586	389	538	508	537	663	553	635	486	389	6.067	100,00%

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria MPMA

Tabela 5 - Manifestações recebidas por meio de recebimento na Ouvidoria em 2024

Origem das demandas	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	%
Pessoalmente	68	75	73	85	55	59	80	97	45	86	36	37	796	7,47%
Formulário Eletrônico	271	356	424	379	495	408	501	610	588	801	449	338	5.620	52,75%
Telefone	9	2	6	8	9	2	2	3	3	3	0	0	47	0,44%
E-mail	197	231	170	264	244	236	165	177	210	242	216	150	1067	10,02%
WhatsApp	76	37	72	101	111	139	152	191	190	301	179	140	1689	15,85%
TOTAL	621	701	745	837	914	844	900	1078	1036	1433	880	665	10.654	100,00%

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria MPMA

Dentre os relatórios analisados, somente durante o ano de 2022, não foi realizado esse levantamento de dados, assim não constam os percentuais específicos da demanda mais incidente no ano. Todavia, com base nos dados fornecidos nos Relatórios de 2023 e 2024 foi possível analisar que o formulário eletrônico de Cadastro de Manifestação foi o meio mais

acessado pelos usuários, representando 52,75% do total das demandas registradas só no ano de 2024 (Maranhão, 2024).

Diante disso, é com a facilidade para o encaminhamento ao órgão ministerial, que se observou que o canal digital é o principal meio para a comunicação, para garantir a efetividade no atendimento e processamento da demanda, bem como o fortalecimento da atuação do Ministério Público do Maranhão na proteção dos direitos fundamentais. Ademais, considerando a praticidade e disponibilidade proporcionada pela internet e os meios digitais, consegue se extrair por esses dados a tendência crescente dos meios digitais para o acesso e a manutenção de contato com a Ouvidoria.

Por conseguinte, tratando do cadastro de manifestação, ao proceder com o registro da manifestação por meio do formulário eletrônico disponibilizado, o demandante pode optar por realizar o cadastro como pessoa jurídica, anônima ou como pessoa física, com opção da escolha do gênero com o qual se identifica (Maranhão, 2024). Diante disso, considerando que algumas demandas tendem a ter um teor mais delicado, como as sobre violência doméstica ou as denúncias institucionais, essa flexibilidade no registro das demandas possibilita que o manifestante opte em manter a confidencialidade, preservando assim sua identidade.

Tabela 6 - Perfil dos manifestantes na Ouvidoria MPMA em 2024

PERFIL	QUANTIDADE
Anônimo	3138
Feminino	2590
Masculino	2880
Pessoa Juridica	2046
Total	10564

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria MPMA

Nesse contexto, conforme a tabela sobre os perfis dos manifestantes, referente ao ano de 2024, os principais usuários que formalizam o registro das demandas são pessoas físicas, tem-se ainda como relevante em relação a sua grande incidência as demandas registradas anonimamente. Pois, conforme os dados ao todo foram registradas 3.138 manifestações anônimas (Maranhão, 2024).

Contudo, se faz necessário mencionar que consoante ao art. 15, parágrafo 5º, do Ato Regulamentar nº 01/2011, para que uma manifestação anônima tenha o seu devido

tratamento, é importante que contenha razoabilidade mínima, ou seja, se contiverem informações ou documentos verossímeis que permitam a atuação institucional (Maranhão, 2011). Assim sendo, essa exigência evita que o órgão seja sobrecarregado com denúncias que não contenham elementos mínimos para a apuração.

Por conseguinte, o órgão tem entre os seus objetivos institucionais, o desenvolvimento de uma escuta ativa, assim visando ultrapassar as barreiras físicas da instituição e com a aproximação da população. Diante disso, é nesse contexto que a partir do ano de 2024 a Ouvidoria intensificou a participação em ações externas, em eventos públicos e feiras comunitárias (Maranhão, 2023; 2024).

Ademais, o projeto “Ouvidoria Itinerante” foi implementado e executado, assim ampliando o alcance da instituição e incentivando a participação dos cidadãos maranhenses. Tendo em vista que ao levar os serviços da Ouvidoria até os municípios pertencente ao Estado do Maranhão, a Ouvidoria não apenas fortalece a escuta qualificada, bem como cumpre uma de suas competências institucionais, qual seja a de divulgar seu papel à sociedade, conforme a previsão no art. 7º, inciso IX, do Ato Regulamentar nº 01/2011 (Maranhão, 2011).

4.2.1 Demandas sobre violência doméstica (2022-2024)

A Ouvidoria-Geral realiza a classificação das manifestações por assunto, e em conformidade com a taxonomia prevista na Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o padrão de atuação de atuação das ouvidorias do Ministério Público (Maranhão, 2024). Diante disso, essa padronização promove uma organização para o tratamento das manifestações recebidas.

Ocorre que, é com base nessa classificação que se torna possível realizar a análise das manifestações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Ouvidoria da Mulher, entre os anos de 2022, 2023 e 2024. Assim sendo, os dados extraídos dos relatórios anuais da ouvidoria permitem identificar a ocorrência e a evolução dessas demandas, possibilitando ainda que seja realizado o direcionamento de políticas públicas.

Nesse contexto, com os dados fornecidos pelos relatórios do órgão, torna-se possível identificar e quantificar as manifestações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo observar a quantidade e a tendência dessas demandas ao longo dos últimos anos:

Tabela 7 - Manifestações recebidas por assunto na Ouvidoria MPMA em 2022

	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL	%
Acessibilidade	18	12	12	3	45	1,04%
Administração e Funcionamento do MP	1	11	10	9	31	0,72%
Atuação de Membros e Servidores	7	10	10	9	36	0,84%
Concurso Público	38	167	51	35	291	6,75%
Consumidor	23	29	29	38	119	2,76%
Controle Externo da Atividade Policial	20	23	5	12	60	1,39%
Crimes	70	76	116	101	363	8,43%
Demandas Alheias à Competência do MP	22	25	32	18	97	2,25%
Disc. de Gênero, Etnia, Condição Física, Social ou Mental	0	5	7	8	20	0,46%
Educação	37	135	54	41	267	6,20%
Eleitoral	4	6	156	601	767	17,80%
Execução Penal	5	2	1	9	17	0,39%
Idoso	39	49	38	60	186	4,32%
Improbidade Administrativa	259	167	136	141	703	16,32%
Infância e Juventude	42	35	36	27	140	3,25%
Meio Ambiente	78	80	87	76	321	7,45%
Outros	14	17	117	44	192	4,46%
Residência na Comarca e Lotação de Membros	1	2	0	0	3	0,07%
Saúde	84	71	85	69	309	7,17%
Serviços Públicos	33	57	86	26	202	4,69%
Sindical e Questões Análogas	0	1	2	8	11	0,26%
Violência Doméstica	2	6	5	17	30	0,70%
Lei de Acesso à Informação	24	31	20	23	98	2,27%
TOTAL	821	1017	1.095	1.375	4.308	100,00%

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria MPMA

Nessa perspectiva, no ano de 2023, observou-se um aumento significativo no número de manifestações relacionadas à violência doméstica e familiar, totalizando 71 registros, o que corresponde a 1,17% das 6.067 manifestações recebidas pela Ouvidoria do MPMA (Maranhão, 2023). Diante disso, esse crescimento de mais de 130% em relação ao ano anterior pode ser compreendido como um dos reflexos diretos da criação formal da Ouvidoria da Mulher, instituída pelo Ato Regulamentar nº 28/2022.

Além disso, ao longo do ano de 2023, ocorreu a intensificação de ações voltadas à divulgação do papel da Ouvidoria da Mulher, com destaque para o desenvolvimento do projeto “Ouvidoria Itinerante”, já relatado na subseção anterior, que promoveu atendimentos presenciais em diversas regiões do estado do Maranhão. Desse modo, a ampliação dos canais de escuta, especialmente os presenciais e eletrônicos, são favoráveis para a contribuição e o

aumento da confiança da população em acionar o Ministério Público como mecanismo de proteção contra a violência de gênero.

Contudo, apesar do aumento quantitativo no ano de 2023, o percentual ainda baixo indica que a subnotificação persiste como um desafio institucional. Desse modo, os dados reforçam a importância da contínua capacitação de servidores, bem como o desenvolvimento de uma articulação com a rede de proteção e a promoção de campanhas educativas sobre os canais disponíveis para denúncia.

Tabela 8 - Manifestações recebidas por assunto na Ouvidoria MPMA em 2024.

	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	TOTAL	%
Acessibilidade	4	6	11	4	25	0,24%
Administração e Funcionamento do Ministério Público	16	15	8	16	55	0,52%
Atuação de Membros e Servidores	12	17	15	27	71	0,67%
Concurso Público	146	128	52	82	408	3,86%
Consultas e Dúvidas Jurídicas	59	199	285	156	699	6,62%
Consumidor	42	87	102	124	355	3,36%
Controle Externo da Atividade Policial	37	40	62	85	224	2,12%
Crimes	114	146	204	184	648	6,13%
Demandas Alheias à Competência do Ministério Público	102	57	135	48	342	3,24%
Disc. de Gênero, Etnia, Condição Física, Social ou Mental	13	39	29	32	113	1,07%
Educação	152	182	205	151	690	6,53%
Eleitoral	31	110	485	430	1056	10,00%
Execução Penal	10	5	5	3	23	0,22%
Idoso	204	172	219	208	803	7,60%
Improbidade Administrativa	521	644	506	546	2.217	20,99%
Infância e Juventude	109	128	110	102	449	4,25%
Meio Ambiente	178	213	269	347	1007	9,53%
Outros	114	133	29	120	396	3,75%
Residência na Comarca e Lotação de Membros	0	0	0	0	0	0,00%
Saúde	151	135	139	199	624	5,91%
Serviços Públicos	17	47	74	60	198	1,87%
Sindical e Questões Análogas	6	12	7	3	28	0,27%
Violência Doméstica	21	61	47	44	173	1,64%
Lei de Acesso à Informação	8	19	16	7	50	0,47%
TOTAL	2.067	2595	3.014	2.978	10.564	100,00%

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria MPMA

Nessa perspectiva, durante o exercício de 2024, a Ouvidoria registrou um total de 10.654 manifestações, distribuídas ao longo dos quatro trimestres do ano. Assim,

especificamente no tocante à violência doméstica e familiar, foram registradas 174 manifestações, o que representa 1,64% do total de demandas recebidas. Esse número confirma a tendência de crescimento identificada nos anos anteriores, 30 manifestações em 2022 e 71 em 2023, indicando um aumento expressivo de 147% em relação a 2023.

Embora o percentual ainda seja relativamente baixo, a evolução em números absolutos aponta para maior visibilidade institucional da Ouvidoria da Mulher, bem como para o fortalecimento dos canais de denúncia e escuta especializada. Isso reforça a necessidade de que a Ouvidoria da Mulher consolide seu papel como canal de acolhimento, orientação e encaminhamento adequado das vítimas de violência de gênero, especialmente considerando o aumento contínuo de casos notificados.

Nesse contexto, o aumento das demandas por violência doméstica evidencia a necessidade de uma atuação interseccional e sensível à complexidade das desigualdades sociais vivenciadas pelas mulheres. Portanto, os dados de 2024 não apenas evidenciam o crescimento da procura pela Ouvidoria como canal de denúncia, mas também reforçam a importância da estruturação contínua da Ouvidoria da Mulher, com foco na capacidade de resposta, acolhimento humanizado, qualificação dos atendimentos e articulação com a rede de enfrentamento à violência.

4.3 A atuação da Ouvidoria da Mulher como instrumento na rede de proteção

Foi por meio do Ato Regulamentar nº 28/2022, que houve a criação e implementação da Ouvidoria das Mulheres no Ministério Público do Estado do Maranhão, representam uma resposta institucional à necessidade de órgãos especializados na recepção e tratamento das denúncias de violência doméstica ou que envolvam a violação dos direitos das mulheres. Ademais, a implementação está alinhada ao previsto na Lei nº 11.340/2006, principalmente por se estabelecer como um dos canais na rede de proteção à violência doméstica e familiar.

Diante disso, a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Estado do Maranhão, representa um avanço significativo ao se consolidar como um dos mecanismos institucionais especializados e voltados à escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento de demandas ao órgão de execução, todas as relacionadas à violência contra a mulher (Maranhão, 2022).

Nessa perspectiva, a previsão normativa da Ouvidoria da Mulher do Ministério Público, dispõe que seu objetivo é atuar não apenas como um canal de recebimento de denúncias, mas como um verdadeiro agente articulador da rede de enfrentamento à violência

contra a mulher (Maranhão, 2022). Assim, é essa atuação especializada e integrada que vai estabelecer a Ouvidoria da Mulher, de fato como um canal especializado para as demandas envolvendo os direitos das mulheres.

Diante desse contexto, o Ato Regulamentar nº 28/2022 foi responsável por promover alterações significativas no Ato Regulamentar nº 01/2011, especialmente ao acrescentar o inciso IV ao art. 8º e ao inserir o art. 11, com seus respectivos incisos (Maranhão, 2008). Nessa perspectiva, essas modificações normativas reforçaram a institucionalização da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, conferindo-lhe respaldo jurídico.

Desse modo, o caput do art. 11, do referido ato regulamentar, dispõe sobre o estabelecimento da Ouvidoria da Mulher e suas competências:

Art. 11-A. A Ouvidoria das Mulheres fica instituída em regime de cooperação com a Ouvidoria Nacional e demais unidades do Ministério Público brasileiro, visando estabelecer um canal especializado de recebimento e encaminhamento às autoridades competentes das demandas relacionadas à violência contra a mulher, competindo-lhe:

- I - receber as demandas relacionadas à violência contra a mulher, que sejam dirigidas ao Ministério Público do Estado do Maranhão;
- II - encaminhar as demandas relacionadas à violência contra a mulher às respectivas autoridades competentes para atuar no caso;
- III - promover a integração entre a Ouvidoria das Mulheres com as demais instituições envolvidas na prevenção e no combate da violência contra a mulher;
- IV - propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela própria Ouvidoria das Mulheres e pelo Ministério Público. (Maranhão, 2022)

Nessa perspectiva, conforme o sedimentado no inciso I da referida norma, tem-se a formalização legal do objetivo da Ouvidoria da Mulher, eis que esta é funciona como porta de entrada para o recebimento das denúncias de violência contra a mulher, assim é o canal direto entre a vítima, a sociedade, a família e o Ministério Público (Maranhão, 2022). É importante destacar que o órgão, ao se estabelecer como porta de entrada para o acolhimento dessas manifestações, deve, segundo os preceitos da Resolução nº 306/2025, recepciona com um atendimento acessível e humanizado, com um ambiente acolhedor, uma escuta qualificada e com as devidas orientações ao demandante.

Ademais, continuando com o referido inciso, sua importância é observada em razão que ainda perdura o receio em muitas mulheres de comunicar os órgãos sobre as violências vivenciadas. É importante destacar que, segundo Ivina Costa (2021) “[...] muitas mulheres vítimas de violência ainda se calam, sentem-se coagidas e temem em denunciar”. Diante disso,

vê-se que muitas mulheres enfrentam barreiras, sejam elas as institucionais, emocionais, financeiras e psicológicas para denunciar a violência.

Ocorre que o medo da exposição, da impunidade e o de vivenciar uma revitimização também contribui para que a mulher sinta receio de recorrer aos meios legais. Além de que, mesmo mulheres socioeconômicas mais estabilizadas, ao sofrerem algum tipo de violência, ao se encontrar diante de tais circunstâncias ainda sentem um receio de denunciar, em razão da vergonha devido à exposição mesmo que o órgão institucional tenha a especialização em seu atendimento (Costa, 2021).

Diante dessas barreiras, torna-se evidente a necessidade de criar alternativas acessíveis e seguras para que mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam buscar ajuda (Maranhão, 2017). Nesse contexto, a Ouvidoria da Mulher, pela previsão em seu inciso I, configura-se como uma estratégia possível e de fácil acesso, tanto para a vítima quanto para terceiros que tenham conhecimento dos fatos.

Por conseguinte, é disposto no inciso II, sobre o encaminhamento das demandas às autoridades competentes para a devida atuação (Maranhão, 2022). É importante ressaltar que, a Ouvidoria da Mulher segue um procedimento específico após o recebimento das manifestações, conforme já relatado anteriormente.

Ademais, trata-se de um órgão de natureza administrativa, não possuindo função de execução. Sendo tal atribuição compete às Promotorias de Justiça e as Especializadas na Defesa da Mulher, eis que estas podem atuar nas áreas cível e criminal, promovendo a defesa das mulheres em situação de violência (Maranhão, 2008). Todavia, apesar de não ser responsável pelas execuções das ações repressivas ou preventivas à proteção da mulher, é fato que a celeridade e a precisão no encaminhamento das denúncias são de suma importância para que haja uma resposta institucional eficaz e útil à vítima.

Dando prosseguimento, é expresso que a atuação da Ouvidoria da Mulher deve ser integrada com outras instituições envolvidas na defesa da violência contra a mulher, conforme o estabelecido no inciso III do ato regulamentar (Maranhão, 2022). Assim sendo, é por esse disposto que se observa a necessidade de que a Ouvidoria da Mulher não atue de forma isolada, pois é necessário um esforço conjunto e contínuo entre diferentes setores do poder público para assegurar um atendimento humanizado, eficiente e integral à mulher em situação de violência.

No entanto, para que esse trabalho seja verdadeiramente efetivo, é indispensável que haja uma integração ativa com os demais órgãos públicos que integram a rede de enfrentamento, como Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Promotorias de

Justiça, Defensorias Públicas, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, equipes multidisciplinares da saúde, assistência social, entre outros (Brasil, 2010).

Ademais, como já relatado no capítulo anterior, essa articulação entre os institutos de proteção é uma das bases estruturantes da Rede de proteção à mulher, conforme previsto pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2010). Tendo em vista que, a violência traz diversos tipos de consequência a vítima, tornando-se uma situação extremamente complexa, e ao estabelecer um atendimento integrado e coordenado com outras instituições, será garantido mais efetividade na proteção.

Além de que, a efetividade da atuação da Ouvidoria da Mulher está diretamente ligada ao estabelecimento das parcerias institucionais, ao compartilhamento de informações e a contribuição com o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tendo em vista que é nessas circunstâncias que estará cumprindo com o ato regulamentar nº 28/2022 (Maranhão, 2022).

Diante disso, ao que se refere a atuação da Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Maranhão, com base no cronograma de deslocamentos, referente ao ano de 2024, revela um esforço contínuo de aproximação com diferentes instituições públicas e comunitárias, reforçando o compromisso com as diretrizes prevista no inciso III, do art. 11 do ato regulamentar nº 28/2022 (Maranhão, 2024).

A equipe da Ouvidoria da Mulher realizou visitas em outras instituições, visando a formação de parceiras, bem como promoveu ações com diferentes órgãos: Delegacias de Polícia Civil, Conselhos Tutelares Promotorias Distritais, CRAS, Batalhões da Polícia Militar, escolas públicas, instituições religiosas e associações de moradores (Maranhão, 2024).

Assim sendo, tais ações demonstram não apenas a divulgação das atribuições da Ouvidoria da Mulher, mas também a busca pela construção de uma rede de apoio no município de São Luís, sendo a promoção das ações fundamentais para garantir respostas e eficazes das medidas utilizadas nas situações de violência contra a mulher.

Destaca-se ainda, que a Ouvidoria da Mulher participou em audiências públicas, além disso promoveu ações sociais com registro de demandas comunitárias e atendimento jurídico, e o ministro de palestras educativas (Maranhão, 2024). Desse modo, as atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, no ano de 2024, ultrapassam a escuta passiva e passam a integrar a promoção de políticas públicas e de conscientização social, conforme o estabelecido na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Nesse sentido, a busca por parcerias com os órgãos locais presentes em São Luís, evidencia o entendimento de que o enfrentamento à violência contra a mulher exige a

articulação entre os mecanismos da rede de proteção, estando também em conformidade com o disposto no art. 8, inciso V, da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, e difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (Brasil, 2006).

Portanto, essas ações evidenciam que a Ouvidoria da Mulher do MPMA pretende desenvolver suas ações colaborando com os outros instrumentos na proteção da mulher, e não de maneira isolada. Tendo em vista que essa atuação interligada funciona como um elo importante, favorecendo ao fortalecimento e efetividade da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Além de que é com essa comunicação e o desenvolvimento de ações conjuntas que promovem as políticas públicas, a redução da revitimização e que de fato seja realizada uma escuta ativa e qualificada, contando ainda com o devido encaminhamento adequado das denúncias (Brasil, 2025).

Outrossim, o inciso IV do art. 11 do Ato Regulamentar nº 01/2011, com a redação dada pelo Ato Regulamentar nº 28/2022, prevê como atribuição da Ouvidoria da Mulher a proposição de parcerias com instituições públicas ou privadas, com o objetivo de aprimorar as atividades desenvolvidas tanto pela própria Ouvidoria da Mulher quanto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (Maranhão, 2022).

Diante disso, a referida diretriz normativa do ato regulamentar vem a reforçar o papel da Ouvidoria como agente estratégico de articulação interinstitucional (Brasil, 2010). Tendo em vista que, esse papel é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência doméstica e familiar, e ao que está previsto no art. 8, inciso VI, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Nesse sentido, o inciso VI do referido ato regulamentar, ao dispor sobre parcerias amplia o alcance e a efetividade das ações a serem desenvolvidas pela Ouvidoria no exercício

de suas atribuições (Maranhão, 2022). Diante disso, ao firmar termos de cooperação com outras instituições, percebe-se a formalização de uma atuação alinhada aos objetivos traçados na referida norma institucional.

Nesse contexto, destaca-se o Acordo de Cooperação Técnica GM nº 3/2025, firmado entre o Ministério das Mulheres, o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Mulher e o Ministério Público do Estado do Maranhão (Brasil, 2025).

Diante disso, o referido acordo tem como objetivo o estabelecimento e a execução de um fluxo de envio, recebimento e monitoramento das denúncias oriundas da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Brasil, 2025). Assim sendo, o intuito é garantir o tratamento adequado das ocorrências, oriundas do Estado do Maranhão, pelas instituições signatárias do termo no âmbito de suas competências.

Ademais, essa formalização da cooperação por esse instrumento representa um avanço significativo no fortalecimento da atuação da Ouvidoria da Mulher, na medida em que integra a colaboração entre diferentes esferas de poder e setores governamentais estaduais do Maranhão. Tendo em vista que é uma obrigação comum aos signatários do acordo, o compartilhamento de informações, a definição de protocolos conjuntos e o acompanhamento efetivo dos encaminhamentos das denúncias (Brasil, 2025).

Além disso, o referido acordo também prevê obrigações específicas para cada entidade envolvida, e ao que se refere ao Ministério Público do Estado do Maranhão, como o acolhimento das denúncias, a mobilização de equipes técnicas, o fornecimento de relatórios e o retorno das providências adotadas, conforme metas previstas no plano de trabalho (Brasil, 2025).

Com efeito, o Acordo de Cooperação Técnica GM nº 3/2025, ainda inovou ao apresentar como uma das responsabilidades do Ministério Público do Estado do Maranhão:

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO:

II - Realizar procedimentos necessários no âmbito da competência do Ministério Público, nos casos de denúncias e demais comunicações relacionadas ao mal funcionamento dos serviços da rede de atendimento às mulheres. (Brasil, 2025)

Nesse contexto, percebe-se uma ampliação da atuação institucional, e que ainda reforça o papel de fiscalizador e fomentador de políticas públicas. Ademais, essa previsão dialoga com os objetivos já previstos na Ouvidoria da Mulher, que, ao receber denúncias sobre

falhas na prestação dos serviços, pode e deve comunicar os órgãos superiores do *parquet* (Maranhão, 2022).

Ademais, o referido acordo contribui para consolidar uma rede de cooperação que objetiva assegurar respostas mais ágeis, coordenadas e integradas, eis que após o recebimento das denúncias enviadas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, a Ouvidoria da Mulher deve proceder com o encaminhamento para o órgão de competência (Brasil, 2025).

Diante disso, ao integrar-se formalmente como parceira, o Ministério Público e, por extensão, a Ouvidoria da Mulher, visa que seja ampliada sua capacidade institucional de escuta, monitoramento e encaminhamento das demandas de violação aos direitos das mulheres, em especial, aquelas que estão em situação de violência (Brasil, 2025). Logo, promovendo um modelo de atuação intersetorial que é cada vez mais exigido pelas complexidades do fenômeno da violência doméstica e familiar.

Portanto, a celebração de acordos dessa natureza não apenas concretiza o disposto no inciso IV, mas evidencia a evolução da Ouvidoria da Mulher para além de uma instância receptora de manifestações, posicionando-a como protagonista na formulação e no aperfeiçoamento de práticas institucionais voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento desse trabalho havia como objetivo principal analisar se a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Estado do Maranhão está sendo efetivamente implementada em conformidade com o art. 11-A, inciso IV, do Ato Regulamentar nº 28/2022, principalmente no que se refere à sua articulação com outras instituições presentes na rede de proteção voltada à mulher vítima de violência doméstica.

Nesse contexto, foi necessário compreender o contexto inicial e como se manifesta as formas de violência, identificando os institutos de combate disponíveis no Estado e examinando, a partir de documentos e relatórios institucionais, como a Ouvidoria tem operado diante das demandas que recebe em seus canais disponíveis para manifestação.

Desse modo, como hipótese tinha-se que, embora a Ouvidoria da Mulher seja um sistema voltado ao fortalecimento da rede de proteção, e como sua efetividade está condicionada a diversos desafios estruturais e ao cumprimento do disposto em seu ato regulamentar, para o estabelecimento de parcerias que resultem no aperfeiçoamento da rede de proteção. Assim sendo, considerando ao apresentado na pesquisa, se confirmou parcialmente a hipótese.

Nessa perspectiva, a Ouvidoria apresenta grande potencial como espaço de acolhimento e encaminhamento das demandas relacionadas à violência doméstica, contudo o órgão enfrenta limitações quanto à sua visibilidade e integração com outros órgãos. Pois, desde sua implementação em 2022, realizou-se formal e legalmente uma única parceria, estabelecida com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Ademais, observou-se que, apesar de estar formalmente implementada e de já realizar atendimentos, a Ouvidoria da Mulher ainda não conseguiu atingir totalmente seu público-alvo, demonstrado pelos dados extraído dos relatórios. Isso ocorre, em parte, por desconhecimento da população quanto ao seu funcionamento e à sua finalidade, bem como pelo receio da vítima, mas também pela ausência de uma articulação mais sistemática com os demais serviços da rede de proteção, tendo em vista que o órgão não está instalado na CMB.

Além disso, durante a análise dos relatórios se observou que existe o desenvolvimento de iniciativas promissoras, como os deslocamentos durante o ano de 2024, e a aproximação com algumas instituições públicas e privadas, de modo a estabelecer um atendimento integrado.

Não obstante, analisando os documentos e relatórios, percebe-se que as manifestações relacionadas à violência doméstica e familiar não representam uma parcela

significativa das demandas recebidas pela Ouvidoria. Desse modo, os dados reforçam a necessidade de uma maior integração na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, em razão da urgência em estruturar melhor esse canal especializado.

Assim sendo, quanto a articulação prevista no art. 11-A, inciso IV, do Ato Regulamentar nº 28/2022, embora existam colaboração entre o Ministério Público e a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, a atuação em rede ainda carece de um planejamento mais integrado, promovendo uma maior eficácia nas ações de prevenção, acolhimento e responsabilização.

Diante disso, como resultado da pesquisa levantada, a Ouvidoria da Mulher do Ministério Público do Estado do Maranhão é uma ferramenta de grande relevância para o acesso à justiça e para o fortalecimento da rede proteção à mulher. Contudo, ainda precisa superar desafios importantes, especialmente no que se refere à sua institucionalização plena junto aos outros órgãos na CMB e a consolidação de outras parcerias institucionais.

Por fim, tem-se como sugestão para futuras pesquisas, a elaboração de estudos comparativos entre as Ouvidorias da Mulher existentes em diferentes unidades da federação, a fim de identificar boas práticas, lacunas e experiências exitosas que possam inspirar a melhoria contínua do serviço no Maranhão. Além disso, sugere-se aprofundar a investigação sobre o perfil das usuárias da Ouvidoria, suas percepções quanto ao atendimento recebido e os desdobramentos efetivos das manifestações apresentadas, de modo a garantir que esse canal seja, de fato, um instrumento eficaz para a proteção dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. N. de; PERLIN, G. D. B; VOGEL, L. H; WATANABE, A. N. **Violência contra a mulher**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BALBINOTTI, I. **A Violência Contra A Mulher Como Expressão Do Patriarcado e do Machismo**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 25, n. 31, p. 239–264, 2018. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes. Violência Doméstica E Familiar: A Lei Maria Da Penha Em Uma Análise Jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 5967–5984, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14236. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14236>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. 01 jun 2020. 2020a. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 3, de 05 de março de 2007**. Brasília: CNMP, 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-003.pdf>. Acesso em: 20 maio de 2025

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 64, de 1 de dezembro de 2010**. Brasília: CNMP, 2010. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-064.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0951.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 226, de 30 de abril de 2021**. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-226.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 309, de 29 de abril de 2025**. Brasília: CNMP, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/RESOLUO-N-309.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidente da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 mar. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Brasília, DF: Presidente da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 mar. 2025

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Presidente da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 mar. 2025

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Presidente da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 mar. 2025

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 Brasília, DF: Presidente da República, 1996.

BRASIL. **Decreto n. 11.431, de 8 de março de 2023**. Brasília, DF: Presidente da República, 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 3 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidente da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidente da República, 2006.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Termo de Cooperação Técnica GM nº 3, de 10 de janeiro de 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025.

BRASIL. **Política Nacional Enfrentamento à Violência**. 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view>. Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.181/2017, de 2017**. Brasília, DF: Presidente da República, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025

CAVALCANTE, Rafisa de Jesus Martins. **Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão: análise da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão.** São Luís: Centro Universitária UNDB, 2021. Disponível: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/549>. Acesso em: 13 de abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW, sigla em inglês). 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025

COSTA, I. de F. M. **Gênero e violência: uma análise da violência doméstica contra as mulheres e das Redes de Proteção Institucionais em São Luís/MA.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/1579/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20I%20VINA%20-FORMATADA.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2025

CUNHA, Patrícia. **Casa da Mulher Brasileira: 167 mil atendimentos em 5 anos.** 2022. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/12/casa-da-mulher-brasileira-167-mil-atendimentos-em-5-anos/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DIAS, I; CAVALCANTI, V. Violência e gênero – A interseção das desigualdades. In: TAVARES, M. S; SOUZA, Â. M. F. L. (org.). **Diálogos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo.** Salvador: EUDFBA, 2022.

DIAS, M. B. **Violência doméstica.** 2016. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso: 30 maio 2025

DUARTE, L. R. C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.36. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ESPÍNOLA, C. C. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha.** Curitiba: Editora Appris, 2018. 197 p.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Ano 12, p. 29-57, 2019.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Ano 13, p. 106-112, 2020b.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Ano 14, p. 25-36, 2021.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3, p1-10, 24 jul 2020.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Educação à Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Impactos da violência na saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009

G1. Maranhão já registra 46 feminicídios em 2024; quatro suspeitos ainda estão foragidos. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/09/14/maranhao-ja-registra-46-feminicidios-em-2024-quatro-suspeitos-ainda-estao-foragidos.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2025

GIFFIN, K. **Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 146-155, 1994. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

GOV. No Maranhão, Ligue 180 registra aumento de 38,8% nas denúncias em 2024.,

Maranhão. 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/no-maranhao-ligue-180-registra-aumento-de-38-8-nas-denuncias-em-2024>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LAPA, R. C. R. Gênero, Pobreza E Raça: Investigando A Violência Doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 741–756, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4636. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4636>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LOBATO DE ALMEIDA, C; FERREIRA, K. C. A. **A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 2, p. 9, 17 dez. 2021.

MARANHÃO. **Ato Regulamentar nº 01/2011**. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2011.

MARANHÃO. **Ato Regulamentar nº 28/2022**. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2022.

MARANHÃO. **Casa da Mulher Brasileira completa seis anos de trabalho com mais de 360 mil atendimentos e apoio às vítimas de violência**. Governo do Maranhão, 2023.

Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-completa-seis-anos-de-trabalho-com-mais-de-360-mil-atendimentos-e-apoio-as-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 15 abr. 2025

MARANHÃO. Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-PRESI nº 77, de 21 de maio de 2020**. Brasília, DF: 2020.

MARANHÃO. **Lei Complementar nº 082, de junho de 2005**. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2005.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Manual da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão**. 2017.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Relatório Anual de**

Atividades da Ouvidoria. 2022.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Relatório Anual de Atividades da Ouvidoria.** 2023.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Relatório Anual de Atividades da Ouvidoria.** 2024

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Planos de Atuação em Defesa de Direitos Humanos: enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher.** 2021.

MARANHÃO. **Violência Doméstica contra a Mulher: dados estatísticos da 2 Vara Especializada da Comarca de São Luís.** 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025

OLIVEIRA, T. P. **Feminicídio: crime por omissão do estado.** 47f. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais). Centro Universitário. Instituto de Educação Superior de Brasília. Distrito Federal. 2016.

PESSOA, A. M. Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres. In: PEREIRA, R. da C. (org.). **Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/241>. Acesso em: 08 de abr. de 2025

RITCHER, K; BRUTTI, T; A; CHAGAS, G. D. das. A situação da mulher na legislação brasileira: uma revisão histórica. In: DIOTTO, N. et al. (org.). **Feminismos, gênero e desigualdades.** Cruz Alta: Editora Ilustração, 2021. 249p.

SANTOS, E. C. dos. Políticas públicas e cidadania para as mulheres no Brasil. In: MEDEIROS, L. (org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Políticas-Públicas.pdf>. Acesso em: 08 de abr. 2025

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAMPAIO, F. de S. Gênero: da Categoria de análise à “ideologia”. In: SAMPAIO, F. de S; TAVARES, L. P. (org.). **Contestando as fronteiras de gênero, raça e sexualidade na sociedade brasileira** [livro eletrônico]. Campina Grande: Editora Amplla, 2020. 285p.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Maranhão.** Fevereiro, 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/PDF/maranhao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024

SILVA, E. R. da. **Feminismo radical – pensamento e movimento.** Revista.

Travessias –Educação, Cultura, Linguagem e Arte, v. 2, n. 3, 2008. Disponível em: <https://erevista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3107/2445>. Acesso em: 01 out. 2024.

TITO, B; PAULA e SOUZA, L; BARBOSA, L. V. A necessidade de uma efetiva igualdade de gênero como elemento indispensável da busca pelo desenvolvimento das sociedades modernas. *In*: TERRA, B; BRITO; L. M. T. de; GOURLARTE, R. F. (org.). **Direito das mulheres**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2022. 258 p.

ANEXO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA GM Nº 3/2025



MINISTÉRIO DAS MULHERES
Gabinete da Ministra

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA GM Nº 3/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do Ministério das Mulheres, com sede em Brasília, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.046-900, inscrito no CNPJ/MF nº 05510958/0001-46, neste ato representado pela Ministra de Estado das Mulheres, a Sra. Aparecida Gonçalves, nomeado por meio do Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União – DOU, Edição Especial de 1º de janeiro de 2023, Seção 2, p. 3, residente e domiciliado em Brasília/DF, o GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 21260.200291/2024-29 e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica visa **estabelecer e executar fluxo de envio, recebimento e monitoramento de denúncias da Central Ligue 180 com origem do Estado do Maranhão, registradas da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, para diligências necessárias no âmbito da SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO e SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER** em âmbito de suas competências, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de **todos** os partícipes:

- a) executar as atividades pactuadas neste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- b) designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, os representantes institucionais, para supervisão da incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar os resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado

final;

e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Acordo, assim como aos elementos de sua execução;

i) fornecer ao parceiro das informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

j) manter o sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução deste Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

k) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;

l) comunicar com antecedência qualquer alteração nos serviços prestados; e

m) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS MULHERES

Compete ao Ministério das Mulheres, por meio da Coordenação Geral do Ligue 180, da Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher:

I - Exercer as atividades de órgão gestor dos canais de atendimento destinados ao recebimento de denúncias de violências contra as mulheres.

II - Disponibilizar sistema operacional e senhas de acesso, para que os pontos focais indicados pelos partícipes possam receber denúncia de violência contra a mulher, cadastrar unidade pertinente para o recebimento e tratamento de denúncias, consultar a base de dados, realizar pesquisas e inserir respostas.

III - Oferecer capacitação sobre o sistema aos pontos focais indicados pelos partícipes.

IV - Oferecer modelo e orientação sobre modelo de relatórios para envio de dados pelos pontos focais indicados pelos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Maranhão:

I - Acolher as denúncias de fatos criminais registradas e encaminhadas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 da Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher do Ministério das Mulheres, encaminhando-as para tratamento aos órgãos de competência vinculados à Segurança Pública.

II - Acompanhar, fiscalizar o fluxo das denúncias no âmbito de suas atribuições citado na alínea anterior, bem como informar à Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 qual o procedimento adotado pelas unidades policiais no tocante aos crimes denunciados.

III - Mobilizar equipe técnica para contribuir, no que for cabível e dentro de suas atribuições legais temáticas a consecução do objeto do presente Acordo.

IV - Designar servidores da Secretaria de Segurança Pública, visando elaborar os procedimentos necessários para a execução deste Acordo;

V - Divulgar, por meios próprios, os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, respeitando a padronização da identidade visual do mesmo.

VI - Efetuar retorno dos encaminhamentos dados às denúncias enviadas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, conforme os prazos e metodologia do Plano de Trabalho;

VII - Prestar eventuais esclarecimentos solicitados pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 da Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher do Ministério das Mulheres;

VIII - Permitir a avaliação dos encaminhamentos pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher - Ministério das Mulheres, visando aprimorar o fluxo de encaminhamento proposto neste acordo;

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são responsabilidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO:

I - Acolher as denúncias enviadas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, encaminhando-as para tratamento aos órgãos de competência vinculados ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

II - Realizar procedimentos necessários no âmbito da competência do Ministério Público, nos casos de denúncias e demais comunicações relacionadas ao mal funcionamento dos serviços da rede de atendimento às mulheres.

III - Mobilizar equipe técnica para contribuir, no que for cabível e dentro de suas atribuições temáticas a consecução do objeto do presente Acordo.

IV - Designar servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO, visando elaborar os procedimentos necessários para execução deste Acordos;

V - Divulgar, por meios próprios, os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, respeitando a padronização da identidade visual do mesmo.

VI - Efetuar retorno dos encaminhamentos dados às denúncias enviadas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher - Ministério das Mulheres, conforme os prazos e metodologia do Plano de Trabalho;

VII - Prestar eventuais esclarecimentos solicitados pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 da Secretaria Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher do Ministério das Mulheres;

VIII - Permitir a avaliação dos encaminhamentos pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, visando aprimorar o fluxo de encaminhamento proposto neste acordo;

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MULHERES

São de responsabilidade da Secretaria de Estado de Mulheres:

I - Acompanhar as denúncias recebidas pela Central Ligue 180, no que se refere à mobilização da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência, quando necessário, em parceria com órgão estadual da Segurança Pública e Ministério Público no âmbito de suas atividades.

II - mobilizar equipe técnica para contribuir, no que for cabível e dentro de suas atribuições temáticas, à consecução do objeto do presente Acordo;

III - designar servidores visando elaborar os procedimentos necessários para a execução desse acordo;

IV - divulgar, por seus meios, os canais de atendimento da Central da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

V - efetuar o retorno dos encaminhamentos dados às denúncias enviadas pela Central Ligue 180, conforme os prazos e metodologia estabelecidas no plano de trabalho;

VI - prestar eventuais esclarecimentos solicitados pela Coordenação Geral do Ligue 180; e

VII - permitir a avaliação dos encaminhamentos pelo Ministério das Mulheres, visando aprimorar o fluxo de encaminhamento proposto neste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita aos outros partícipes, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página do site oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília 10 de janeiro de 2025.

APARECIDA GONÇALVES
Ministra de Estado das Mulheres

MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS
Secretário de Segurança Pública

ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA
Secretaria Estadual de Mulheres

DANILO DE CASTRO
Procurador Geral do Ministério Público

Referência: Processo nº 21260.200291/2024-29; SEI nº 4683463



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves, Ministro(a) de Estado**, em 10/01/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abigail Cunha de Almeida Sousa, Usuário Externo**, em 06/02/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniilo Jose de Castro Ferreira, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Ribeiro Martins, Usuário Externo**, em 18/02/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47538449** e o código CRC **8419EFBE**.

Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres
Consultoria-Geral da União – Advocacia Geral da União
Minuta modelo para Acordo de Cooperação Técnica
Atualização: Março de 2024

Referência: Processo nº 21260.200291/2024-29.

SEI nº 47538449

ANEXO

CRONOGRAMA DE DESLOCAMENTOS OUVIDORIA DA MULHER

CRONOGRAMA DE DESLOCAMENTOS DA OUVIDORIA DA MULHER - 2024

18/04	São Luís	Ouvidoria da Mulher	Inauguração da Ouvidoria da Mulher no Bairro da Divinéia.
06/06	São Luís	Clube de Mães Santa Rita	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA às instalações do Clube de Mães Santa Rita para ministração de palestra "Saúde emocional dos filhos, responsabilidade dos pais".
19/06	São Luís	Associação do Planalto Turu II e Vivendas do Turu	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA às instalações do Associação do Planalto Turu II e Vivendas do Turu para ministrar de palestra e divulgar as atribuições da Ouvidoria da Mulher.
20/06	São Luís	7ª Delegacia de Polícia Civil do Turu e Promotoria Distrital da Divinéia	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA à 7ª Delegacia de Polícia Civil do Turu e à Promotoria Distrital da Divinéia para buscar parcerias de atuação no território.
25/06	São Luís	40º Batalhão de PM e Conselho Tutelar da Vila Luizão	Visita da equipe da Ouvidoria Geral do MPMA ao 40º Batalhão de PM e ao Conselho Tutelar da Vila Luizão para buscar parcerias de atuação no território.
27/06	São Luís	Núcleo de Saúde Básica - Projeto Viver Bem Mais e União dos Moradores da Vila Luizão	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA ao Núcleo de Saúde Básica - Projeto Viver Bem Mais e à União dos Moradores da Vila Luizão para buscar parcerias de atuação no território.
02/07	São Luís	Paróquia São Francisco e Santa Clara	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA à Paróquia São Francisco e Santa Clara para firmar parceria e divulgar as atribuições da Ouvidoria.
06/07	São Luís	ASSOCIAÇÃO DO PLANALTO TURU II	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA às instalações da ASSOCIAÇÃO DO PLANALTO TURU II para ministrar de palestra e divulgar as atribuições da Ouvidoria.
11/07	São Luís	Convento Irmãs Franciscanas Mínimas do Sagrado Coração	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA às instalações do Convento Irmãs Franciscanas Mínimas do Sagrado Coração para ministrar de palestra e divulgar as atribuições da Ouvidoria.
31/07	São Luís	Comando de Segurança Comunitária / 10h	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA ao Comando de Segurança Comunitária para ministrar de palestra e divulgar as atribuições da Ouvidoria
05/08	São Luís	CRAS TURU	Visita da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA ao CRAS TURU para buscar parcerias de atuação no território.

17/08	São Luís	União de Moradores da Vila Luizão	Participação da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA em Ação Social realizada na União de Moradores da Vila Luizão, com atendimentos jurídicos e registros de demandas da comunidade.
28/08	São Luís	UEB Maria Alice Coutinho / Anexo III: José Sarney Costa	Participação da Ouvidora Dra. Sandra Elouf e da equipe da Ouvidoria da Mulher em Audiência Pública na UEB Maria Alice Coutinho / Anexo III: José Sarney Costa
23/11	São Luís	NUCLEO COMUNITÁRIO DE MEDIAÇÃO - DIVINEIA	Participação da equipe da Ouvidoria da Mulher do MPMA em Ação Social realizada no Núcleo Comunitário de Mediação da Divineia, com atendimentos jurídicos e registros de demandas da comunidade